

I.A.D.

Instituto do Acesso ao Direito

ELUCIDÁRIO DO ACESSO AO DIREITO

**[Inclui Procedimentos Uniformizados com
a DGAJ, a DGPJ e o IGFEJ e a Aguardar Homologação
do Ministério da Justiça]**



ORDEM DOS
ADVOGADOS

[Conselho Geral da Ordem dos Advogados]
[Dezembro de 2013]

Índice Geral

INTRODUÇÃO	2
CAPÍTULO I - PEDIDO DE HONORÁRIOS EM NOMEAÇÃO PARA PROCESSOS	3
TÍTULO I - MOMENTO DO PEDIDO DOS HONORÁRIOS	3
1. Trânsito em Julgado.....	3
2. Constituição de Mandatário.....	4
3. Cessação de Funções.....	5
4. Vicissitudes.....	5
TÍTULO II - FORMA DE LANÇAMENTO DO PEDIDO DE HONORÁRIOS	6
1. Espécie Processual.....	6
2. Resolução de Litígio Segundo a Portaria.....	9
3. Constituição de Mandatário.....	9
4. Outras Situações.....	9
5. Sessões.....	10
CAPÍTULO II - PEDIDO DE HONORÁRIOS EM NOMEAÇÃO PARA ESCALAS	12
CAPÍTULO III - PEDIDO DE HONORÁRIOS POR RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS	14
CAPÍTULO IV - DESPESAS	14
CAPÍTULO V - SUCESSÃO DE PATRONOS	15
CAPÍTULO VI - EXTENSÃO DO APOIO JUDICIÁRIO	16
CAPÍTULO VII - ÂMBITO DO APOIO JUDICIÁRIO	18
CAPÍTULO VIII - ACÇÃO EXECUTIVA E AGENTE DE EXECUÇÃO	19
CAPÍTULO IX - PORTARIAS: APLICAÇÃO NO TEMPO	19
CAPÍTULO X - FUNCIONAMENTO DO SICAJ	20
PARECERES E RECOMENDAÇÕES	24
1. Possibilidade de pagamento faseado dos emolumentos devidos com processo de divórcio.....	24
2. Processo de rectificação de registo - (In)aplicabilidade do regime do apoio judiciário.....	24
3. Qualificação quanto à espécie dos Processos Tutelares Educativos.....	25
4. Natureza do prazo do art.º 33º, 1 da LAJ.....	25
5. Acção Cível inserta na Acção Penal - Processamento de Honorários.....	25
6. Processo executivo com oposição e/ou liquidação com valor de acção inferior a 3.740,98€...27	27
7. Situação processual de arguidos não recorrentes - Trânsito em julgado.....	28
JURISPRUDÊNCIA	29
1. DESPESAS.....	29
2. NOMEAÇÃO DE PATRONO -INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.....	29
3. ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA - (NÃO) INCIDENTE.....	29
4. PRAZO- NOMEAÇÃO DE PATRONO - NOTIFICAÇÃO.....	30
5. PATROCÍNIO OFICIOSO - SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA.....	30
6. HONORÁRIOS - DEFESA DE MAIS DO QUE UM ARGUIDO.....	31
7. SUBSTITUIÇÃO DE DEFENSOR.....	31
8. DESPESAS DE DESLOCAÇÃO.....	31
9. EXTENSÃO DO APOIO JUDICIÁRIO - LIBERDADE CONDICIONAL.....	31
10. PEDIDO DE APOIO JUDICIÁRIO - PROCESSO PENAL - PRAZO.....	32
11. APOIO JUDICIÁRIO - ININVOCABILIDADE NOUTROS PROCESSOS.....	32
12. PROMOÇÃO E PROTECÇÃO - ENCERRAMENTO DO PROCESSO.....	33
13. NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO - PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.....	33
14. INSTRUÇÃO - FASE PROCESSUAL.....	33
15. DESPESAS - CONTAGEM DE SESSÕES.....	34
16. RECURSO - CONTINUIDADE DOS PRAZOS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	34
17. NOMEAÇÃO DE PATRONO - PRAZO PARA INSTAURAR A ACÇÃO.....	34
18. TRÂNSITO EM JULGADO - ARGUIDOS NÃO RECORRENTES.....	35
19. NOMEAÇÃO DE PATRONO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO - OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO.....	35
20. NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO - RECURSO PENAL - TRÂNSITO EM JULGADO.....	35
21. DISPENSA - ESCUSA.....	36
22. LEITURA DA SENTENÇA - ARGUIDO AUSENTE - TRÂNSITO EM JULGADO.....	36
23. CÚMULO JURÍDICO - TRIBUNAL COMPETENTE - TRÂNSITO EM JULGADO.....	37
24. PENA DE PRISÃO - REVOGAÇÃO - AUDIÇÃO DO ARGUIDO.....	37
ÍNDICE TEMÁTICO	38

INTRODUÇÃO

Com vista à discussão e aprovação de um documento único, que permitisse a uniformização de procedimentos e a harmonização de interpretações, no que respeita a lançamentos no SinOA que tenham impacto no pagamento de honorários e dependentes de confirmação na aplicação SICAJ, foi criado um Grupo de Trabalho integrado por representantes da Ordem dos Advogados e do Ministério da Justiça, designadamente da Direcção Geral Administração da Justiça, da Direcção Geral da Política da Justiça e do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, IP.

Para o efeito, em Julho de 2012 a Ordem dos Advogados apresentou para homologação do Ministério da Justiça, um manual de uniformização de procedimentos que se encontrava apto a ser distribuído aos Advogados inscritos no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais, o qual espelhava as matérias que mais dúvidas lhes suscitavam e versadas nas acções de formação levadas a cabo pelo Conselho Geral com a colaboração do IAD.

Era intenção inicial do Grupo de Trabalho (GT), aprovado que fosse o documento único uniformizador, a Ordem dos Advogados disponibilizá-lo aos Advogados e a Direcção Geral da Administração da Justiça aos Funcionários Judiciais.

Porém, concluiu-se que o documento apresentado pela Ordem dos Advogados era materialmente mais abrangente, uma vez que também tratava de questões sem relevância para efeitos da validação de pedidos honorários a levar a cabo pelos Senhores Funcionários Judiciais no SICAJ.

2

Por outro lado, o documento destinado àqueles operadores judiciais tratava de procedimentos aos quais os Advogados são alheios e que incidem sobre o manuseamento e introdução de dados na plataforma SICAJ.

Optou-se assim por se apresentar o presente Elucidário versando todas as matérias que dizem respeito aos Advogados e não somente as relacionadas com o lançamento de honorários, identificando-se porém, com a menção "**Procedimentos Uniformizados com o GT**", as uniformizadas com o Ministério da Justiça e que igualmente serão objecto de inclusão no manual a apresentar pela DGAJ aos Senhores Funcionários Judiciais.

Por último, reconhece-se que as orientações definidas neste Elucidário, porque assentes em critérios jurídicos, poderão, eventualmente, estar sujeitas a entendimentos divergentes por parte dos Advogados inscritos no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais, no entanto, constituem uma útil ferramenta que visa essencialmente evitar estornos de pedidos de honorários e acelerar o processo de validação dos mesmos.

Elina Fraga
Vice-Presidente do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

Sandra Horta e Silva
Presidente do IAD

CAPÍTULO I

PEDIDO DE HONORÁRIOS EM NOMEAÇÃO PARA PROCESSOS

Título I

MOMENTO DO PEDIDO DE HONORÁRIOS [Procedimentos Uniformizados com o GT]

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 25.º da Portaria¹ que regulamenta a Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais, vulgo Lei do Apoio Judiciário (LAJ) “ (...)nas nomeações isoladas para processo, o pagamento da compensação é efectuado **quando ocorra o trânsito em julgado do processo ou a constituição de mandatário.**(...)”.

No caso de nomeações em lotes o facto gerador do direito à compensação de 30% dos honorários devidos pelo processo é a **atribuição do lote**, não estando o Advogado dependente do trânsito em julgado para receber esse montante, sendo que aquele só releva, no momento em que forem peticionados os remanescentes 70% - n.º 3 do artigo 25º da Portaria.²

Existem ainda algumas **situações específicas** que dão origem a compensação, mas que serão analisadas autonomamente no presente Título.

O Capítulo II trata do pagamento de honorários por participação em **escalas** e o Capítulo III do pagamento de **honorários por resolução extrajudicial de litígios**.

1. TRÂNSITO EM JULGADO [Procedimentos Uniformizados com o GT]

3

Considera-se transitada em julgado a decisão que não seja susceptível de **recurso ordinário** ou **reclamação**.

O momento do “*trânsito em julgado do processo*” a que se refere a Portaria, deverá ser entendido como aquele em que é proferida uma decisão que ponha termo ao processo.

1.1. PROCESSO PENAL - O prazo de trânsito em julgado conta-se a partir da data do depósito da sentença na secretaria judicial.

1.2. PROCESSO CÍVEL E LABORAL – Conta-se o trânsito em julgado a partir da data da notificação da sentença.

1. 3. CASO AS PARTES DECLAREM QUE PRESCINDEM DO PRAZO DE RECURSO - Sendo a renúncia válida e expressamente reconhecida nos termos legais, a decisão transita imediatamente em julgado (artigo 632º do CPC).

¹ 1 Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro, com a redacção dada pela Portaria n.º 2010/2008, de 29 de Fevereiro alterada e republicada pela Portaria n.º 654/2010 de 11 de Agosto e alterada pela Portaria n.º 319/2011 de 30 de Dezembro que regulamenta a Lei do Acesso ao Direito e adiante designada por Portaria.

² “ (...) caso o profissional forense se encontre inscrito em lote de processos, o pagamento da compensação é efectuado nos seguintes moldes:

a) Pagamento de 30 % do valor, tendo em conta apenas o procedimento em 1.ª instância, de cada processo inserido no lote, no momento da atribuição do lote;

b) Pagamento do remanescente da compensação devida pelo processo específico, quando ocorra o trânsito em julgado do processo ou a constituição de mandatário;...”.

1.4. PROCESSOS URGENTES - O trânsito em julgado é de 15 dias - (artigo 638º nº 1 do CPC).³

1.5. PROCESSO DE INSOLVÊNCIA - Prosseguindo o processo com a declaração de insolvência, o mesmo termina com o encerramento decorrente de uma das causas constantes do título XI do CIRE e os honorários são pedidos com o trânsito em julgado desse despacho de encerramento.

Não entra no cômputo do trânsito, o período de cessão de cinco anos respeitante ao pedido de exoneração do passivo restante porquanto ocorre já após o encerramento do processo (conforme resulta do preâmbulo do CIRE).⁴

1.6. PROCESSOS DE EXECUÇÃO SEM E COM DEDUÇÃO DE OPOSIÇÃO E/OU LIQUIDAÇÃO - O pedido de honorários deverá ser efectuado na plataforma SinOA, com o trânsito em julgado da decisão que extinga a acção executiva (e não com o despacho/sentença que decida sobre a oposição/liquidação, caso se verifique nos autos).

1.7. NO CASO DE SUSPENSÃO PROVISÓRIA DE PROCESSO CRIME - O Processo termina com o trânsito em julgado do despacho que declara cumpridas as injunções e/ou regras de conduta impostas ao arguido.

1.8. NO CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO A ARGUIDO AUSENTE - O prazo para o cômputo do trânsito em julgado é contado a partir da data do depósito da sentença na secretaria, sempre que o arguido faltando à leitura da sentença, tenha comparecido na sessão de audiência de julgamento na qual foi notificado da data da respectiva leitura, bem como, no caso em que o arguido consinta na realização da audiência *in totum* na sua ausência.⁵

E ainda quando não comparecendo em nenhuma sessão de audiência de julgamento, nem à leitura de sentença, o arguido venha a final a ser absolvido.

1.9. ARGUIDOS NÃO RECORRENTES - Deve ter-se como transitada em julgado a decisão relativa ao arguido condenado não recorrente, nos termos em que se vem firmando a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça.⁶

1.10. OUTRAS SITUAÇÕES - Em todas as decisões que não admitam recurso, deve o Advogado aguardar 10 dias pois poderá haver lugar a pedido de reforma da sentença, reclamação ou arguição de nulidades - (artigos 615º, 616º e 628º do CPC).

2. CONSTITUIÇÃO DE MANDATÁRIO **[Procedimentos Uniformizados com o GT]**

³ Ver ponto 16. da Jurisprudência- Pág. 34

⁴ “O princípio geral nesta matéria é o de poder ser concedida ao devedor pessoa singular a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao encerramento deste.”

⁵ Ver pontos 20. e 22. da Jurisprudência – Pág. 35 e 36

⁶ Ver Despacho nº 4/2008 da Procuradoria-Geral Distrital do Porto - Pág. 28 e ponto 18. e 20. da jurisprudência -Pág. 35

O facto gerador do direito à compensação é a constituição de mandatário, bastando tal constituição estar admitida por despacho judicial nos autos, não sendo necessária a notificação ao Patrono/Defensor do despacho de cessação de funções.

3. CESSAÇÃO DE FUNÇÕES **[Procedimentos Uniformizados com o GT]**

3.1. CANCELAMENTO DA PROTECÇÃO JURÍDICA - O cancelamento da protecção jurídica ocorre sempre que o beneficiário e/ou o seu agregado familiar adquirirem meios suficientes para poder dispensá-la, nos termos do disposto no artigo 10.º, n.º 1, alínea a) da LAJ.

A decisão de cancelamento da Protecção Jurídica deverá ser comunicada ao Tribunal e à Ordem dos Advogados (n.º 5 do art.º 10.º da LAJ), devendo estas entidades notificar o Patrono nomeado.

O lançamento do pedido de compensação na plataforma informática SinOA deverá ser efectuado com o trânsito em julgado do despacho que determinou a cessação de funções e motivou o cancelamento da protecção jurídica.

3.2. MORTE DO BENEFICIÁRIO NA PENDÊNCIA DA ACÇÃO - Deverá ser adoptado, em caso de Morte do Beneficiário na pendência da acção, igual procedimento ao exposto em 3.1., verificados que estejam os circunstancialismos da alínea a) do artigo 11.º da LAJ.

No entanto, a Morte do Beneficiário antes da propositura da acção constitui uma vicissitude que não dá lugar a pagamento de honorários.

3.3. (DES)APENSAÇÃO DE PROCESSOS - Caso o processo seja apenso a outro onde já exista Patrono/Defensor nomeado é este último que se mantém nos autos, cessando funções o Patrono/Defensor que viu o seu processo ser apensado.

Os honorários serão pedidos com o trânsito em julgado do despacho de cessação de funções.

3.4. SUCESSÃO DE PATRONOS - A matéria respeitante à compensação em caso de sucessão de Patronos é tratada no Título III.

4. VICISSITUDES

4.1. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO - Em caso de inviabilidade da pretensão deverá ser criada a respectiva vicissitude na plataforma informática SinOA, que gera um pedido de pagamento no montante de 1 UR.

A inviabilidade da pretensão só opera em casos de nomeação para propositura de acção, não se aplicando aos casos em que o Advogado é nomeado para contestar/impugnar acções judiciais.

4.2. COMPENSAÇÃO DE VICISSITUDES - Nos termos do art. 25.º, n.º 7, da Portaria, só a Vicissitude “*Inviabilidade da acção*”, gera um pedido de pagamento, sendo que nas demais não há lugar a qualquer compensação.

TÍTULO II

FORMA DE LANÇAMENTO DO PEDIDO DE HONORÁRIOS

[Procedimentos Uniformizados com o GT]

Transitado em julgado um processo, os honorários são pedidos de acordo com a sua espécie/forma, sendo que o SinOA reproduz todas as espécies processuais elencadas na Tabela de Honorários Anexa à Portaria nº 1386/2004 de 10 de Novembro.

A ferramenta informática a utilizar será *“Trânsito em Julgado”* ou, caso se esteja perante uma das situações previstas no artigo 25º nº 4 da Portaria que regulamenta a Lei do Acesso ao Direito, *“Resolução de Litígio Segundo a Portaria”*.

1. ESPÉCIE PROCESSUAL

[Procedimentos Uniformizados com o GT com excepção do ponto 1.8.]

1.1. A INDICAÇÃO “VALOR DE ESPÉCIE OU VALOR DE ACÇÃO INCORRECTO” - A Tabela de honorários está em conformidade com a versão da LOFTJ que vigorou até 31 de Dezembro de 2007 e que dispunha que em matéria cível, a alçada dos tribunais da Relação era de € 14.963,94 e a dos tribunais de 1.ª instância, de € 3.740,98. A sua revisão motivou a alteração das alçadas para 30.000,00 € e 5.000,00 €, respectivamente⁷.

A indicação *“Valor de Espécie Processo ou Valor da Acção Incorrecto”* ocorre porque o SinOA encontra-se configurado com a versão constante da Tabela Anexa à Portaria nº 1386/2004 de 10 de Novembro que não atende à nova versão.

Sempre que por desconformidade entre a espécie e o valor da acção no SinOA seja apresentada a mensagem *“Valor de Espécie Processo ou Valor da Acção Incorrecto”*, o Advogado, ao efectuar o lançamento de honorários, deverá optar por **indicar o real valor da acção que patrocina e alterar a forma do processo** para poder receber o valor dos honorários a que efectivamente tem direito.

Tal solução decorre do facto dos honorários tabelarmente fixados atenderem essencialmente ao valor da acção e não tanto à forma do processo.

No âmbito das alterações legislativas decorrente da entrada em vigor do NCPC, a nova acção declarativa comum, para efeitos de compensação, encontra equivalência na acção declarativa, inserida nos pontos 1 ao ponto 1.1.3, sendo os honorários processados tendo em conta os valores da acção ali mencionados.

1.2. EXECUÇÕES COM OPOSIÇÃO E/OU LIQUIDAÇÃO EM QUE O VALOR DA ACÇÃO SEJA INFERIOR A 3.740,98€ - Devido à desconformidade existente entre a Tabela de Honorários (que o SinOA reproduz) e o valor da acção para as acções executivas, os Advogados não conseguem inserir no SinOA um valor de acção inferior a 3.740,98 €.

Assim, sempre que pretendam requerer o pagamento da compensação devida por intervenção em processos executivos nos quais exista oposição e/ou liquidação e cujo valor da acção seja inferior a 3.740,98 €, deverão colocar obrigatoriamente como valor de acção o mínimo admissível que é 3.740,98 €.

⁷ Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, em matéria de alçadas, dispõe no seu art.º 31º nº 1 que *«Em matéria cível, a alçada dos tribunais da Relação é de (euro) 30 000 e a dos tribunais de 1.ª instância é de (euro) 5000»*.

A estes processos irá corresponder uma compensação de 8 UR'S, mínimo previsto para acções executivas com oposição e/ou liquidação.

De referir que nas execuções sem oposição/liquidação os advogados são compensados com 7 UR'S.⁸

Quando o título executivo for uma sentença, e exista cumulação de pedidos, conjuntos ou autónomos, a que alude o art.º 710.º do Código de Processo Civil, na redacção da Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, as compensações são calculadas individualmente, consoante cada um dos fins da execução, que podem consistir no pagamento de quantia certa, na entrega de coisa certa ou na prestação de um facto, quer positivo quer negativo – cfr. n.º 6 do art.º 10.º do Código de Processo Civil, na redacção da Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho.

1.3. HONORÁRIOS POR PROCESSOS EXECUTIVOS COM DEDUÇÃO DE OPOSIÇÃO E/OU LIQUIDAÇÃO - O pedido de honorários deverá ser efectuado na plataforma SinOA, com o trânsito em julgado da acção executiva, através da opção “acção executiva, com dedução de oposição ou liquidação” (cf. ponto 1.2.1 da Tabela Anexa à Portaria) e não com o trânsito em julgado da oposição/liquidação. Havendo oposição e liquidação não deverão ser criados apensos no SinOA, isto porque como se infere da Tabela de Honorários, nesta já se prevê o montante a pagar de honorários sem e com aqueles incidentes.

1.4. ACÇÕES ESPECIAIS NÃO PREVISTAS NA TABELA DE HONORÁRIOS - O SinOA prevê todas as espécies processuais contempladas na Tabela anexa à Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro. Consequentemente, no que aos processos especiais respeita, apenas encontram consagração específica na plataforma informática, todos os processos previstos no n.º 4 da referida Tabela. Os processos que não se encontrem contemplados especificamente na Tabela anexa à referida Portaria inserem-se na plataforma informática SinOA, no item “*outras intervenções de patrono officioso*”. (Ex.: Revisão de Sentença Estrangeira, Processo Especial de Revitalização, Inabilitação, Interdição).

1.5. PROCESSOS TUTELARES EDUCATIVOS - No tocante à espécie processual, os Processos Tutelares Educativos devem ser qualificados como “Processos de Jurisdição de Menores”.⁹

1.6. HONORÁRIOS EM PROCESSO CRIME QUE TERMINAM NA FASE DO INQUÉRITO OU DA INSTRUÇÃO - No caso de arquivamento dos autos, sem que seja proferido despacho de acusação pública ou particular, ou nos casos em que requerida a instrução esta venha a culminar num despacho de não pronúncia, os honorários são pedidos como “*Outras Intervenções de Patronos Officiosos*”.

O mesmo ocorre quando haja suspensão provisória do processo e o mesmo seja arquivado após cumprimento das injunções impostas ao arguido ou ainda quando exista desistência de queixa.

Os honorários são devidos com a nomeação, mesmo que o processo seja arquivado sem intervenção processual do Advogado visível nos autos.

⁸ Recomendação n.º 2 do IAD – Pág. 27

⁹ Parecer n.º 1 do IAD – Pág. 25

1.7. HONORÁRIOS POR PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CÍVEL - O sistema não permite a cumulação de pedidos no mesmo processo AJ pelo que o Advogado deverá criar o processo cível através da ferramenta “Apenso/Recurso”. O pedido é formulado nos termos da Recomendação nº 1 do IAD (pág. 24).

1.8. HONORÁRIOS POR DILIGÊNCIAS EFECTUADAS APÓS TRÂNSITO EM JULGADO – A posição dos organismos do Ministério da Justiça que integram o GT, da qual se discorda e neste sentido não se logrou um entendimento com vista à uniformização, é que o cúmulo jurídico e o incidente de revogação da suspensão da pena de prisão constituem diligências efectuadas depois do trânsito em julgado, as quais não merecem acolhimento para efeitos de compensação de honorários, para além das sessões efectuadas.

Para o IAD são consideradas diligências após trânsito para efeitos de processamento de honorários, o processo autónomo de cúmulo jurídico¹⁰ e o incidente de revogação da suspensão da pena de prisão¹¹.

O primeiro deverá ser pedido como “Outras Intervenções de Patrono Oficioso” e o segundo como “Incidente”.

Como se tratam de processos que correm enxertados e o sistema não permite a cumulação de pedidos no mesmo processo AJ, o Advogado deverá criar o processo através da ferramenta “Apenso/Recurso”.

1.9. HONORÁRIOS POR PROCESSO DE DIVÓRCIO CONVOLADO EM DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO – A espécie processual é “*Divórcio e Separação de pessoas e bens, acção litigiosa*” e caso a convalidação tenha ocorrido antes da audiência de discussão e julgamento, os honorários são pedidos através da ferramenta “*Resolução de Litígio Segundo a Portaria*”.

8

1.10. PER E INSOLVÊNCIA – Sendo um Advogado nomeado para um Processo Especial de Revitalização deverá pedir honorários por “*Outras Intervenções de Patronos Oficiosos*” com o despacho que determina o seu encerramento.

Porém, se encerrar sem a aprovação de plano de recuperação e o processo especial de revitalização for convertido em processo de insolvência, o Advogado mantém-se nomeado para este.

Como o sistema não permite a cumulação de pedidos no mesmo processo AJ, deverá criar o processo de insolvência através da ferramenta “*Apenso/Recurso*”.

1.11. PROCESSOS QUE CORREM SEUS TERMOS NOS JULGADOS DE PAZ – Deverão ser pedidos honorários como “*Outras intervenções de patronos oficiosos*”¹²

1.12. PEDIDO DE HONORÁRIOS POR RECURSOS/IMPUGNAÇÕES PARA TRIBUNAL DE DECISÕES ADMINISTRATIVAS QUE VIEREM A SER REPARADAS: Nestes casos e porque o processo não é remetido a tribunal, os honorários são pedidos como “*Outras Intervenções de Patrono Oficioso*”.

1.13. ACÇÃO DO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO: O art.º 5.º da Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, em vigor desde o dia 1 de Setembro, veio aditar ao Código de Processo de Trabalho os art.º 186.º-K a

¹⁰ Ver Ponto 23. da Jurisprudência – Pág. 37

¹¹ Ver Ponto 24. Da Jurisprudência – Pág. 37

¹² Ofício circular conjunto da DGPI e do IGFEJ, I.P. n.º 36/GDG/2013, de 1 de Fevereiro de 2013.

186.º-R, criando para o efeito uma nova espécie de acção – Acção do reconhecimento da existência de contrato de trabalho.

Na actual tabela de honorários, no que aos processos do Trabalho respeita, referem-se os pontos 2.1. a 2.1.3, por referência à acção declarativa. Resulta da leitura dos novos art.º 186.º-K e seguintes, que a respectiva tramitação, segue, em regra, os termos da acção declarativa. Assim, relativamente à Acção do reconhecimento da existência de contrato de trabalho, para efeitos de honorários deve atender-se aos valores dos pontos 2.1. a 2.1.3 da tabela de honorários.

2. RESOLUÇÃO DE LITÍGIO SEGUNDO A PORTARIA **[Procedimentos Uniformizados com o GT]**

Podem ser lançados pedidos de pagamento no item “*Resolução de Litígio Segundo a Portaria*”, caso haja resolução do litígio que ponha termo ao processo, nos seguintes casos:

- a) Desde que o acordo ou desistência ocorram antes da audiência de discussão e julgamento. Não há lugar a compensação caso o acordo seja celebrado no dia da audiência de discussão e julgamento ou a desistência efectuada nesta diligência;
- b) E, tratando-se de processo penal, além da exigência referida no ponto anterior, desde que tenha havido acusação.

3. CONSTITUIÇÃO DE MANDATÁRIO **[Procedimentos Uniformizados com o GT]**

Se a constituição de mandatário ocorrer antes da nomeação de Advogado terá que ser criada a vicissitude “*Dar sem efeito a nomeação*”.

Caso tenha ocorrido após a nomeação de patrono/defensor há que distinguir três situações:

- a) O patrono/defensor não teve intervenção processual, limitando-se por exemplo, a consultar os autos ou prestar consulta ao beneficiário: é-lhe atribuído a título de honorários 1 UR;
- b) Caso tenha tido intervenção processual, nomeadamente, apresentando requerimentos nos autos ou intervindo nalguma diligência, é-lhe atribuído a título de honorários 4 UR;
- c) Mediante requerimento, o montante previsto para os actos ou diligências em que comprovadamente participou até ao limite correspondente ao valor dos honorários aplicáveis ao processo em causa, situações que ocorrem por exemplo, nos casos em que o beneficiário constitui mandatário só para a leitura da sentença ou para a interposição do recurso.

O requerimento deverá ser dirigido ao Secretário Judicial do Tribunal que valida o processo (estas informações constam numa janela do SinOA que abre aquando a selecção deste tipo de pedido).

4. OUTRAS SITUAÇÕES **[Procedimentos Uniformizados com o GT]**

4.1. HONORÁRIOS PELA INSTRUÇÃO - Sendo a instrução uma fase eventual ou facultativa do processo penal, submetida que foi a causa a julgamento, os honorários são pedidos a final com o trânsito em julgado da sentença que for

proferida pelo Tribunal de Julgamento, não dando a instrução origem a pagamento autónomo de honorários.¹³

Porém, se um processo termina na fase da Instrução, os honorários deverão ser lançados no SinOA como *“Outras Intervenções de Patronos Oficiosos”*.

4.2. HONORÁRIOS POR VÁRIAS DEFESAS ASSEGURADAS PELO PATRONO/DEFENSOR NO MESMO PROCESSO JUDICIAL - Os honorários são processados em função da natureza do processo/acção, pelo que, o número de defesas efectivamente asseguradas num determinado processo, não tem qualquer repercussão para a fixação de honorários (cf. artigos 25.º, 26.º e 28.º da Portaria). Sendo o mesmo defensor nomeado a vários beneficiários, constando essa nomeação no SinOA, os honorários serão pedidos num dos Processos, devendo-se terminar os demais através da funcionalidade *“Terminar Processo Sem Pagamento”* com o termo do processo e não antes, para o caso do Patrono/Defensor pretender pedir escusa/dispensa ou pretender recorrer quanto a um deles.¹⁴

4.3. INCIDENTES - Os incidentes encontram-se tipificados na lei, existindo vasta legislação anotada, doutrina e jurisprudência onde se poderá recolher informação sobre os diversos incidentes processuais existentes no ordenamento jurídico.

Os incidentes são objecto de remuneração autónoma e são peticionados da seguinte forma:

a) - Se o incidente correr por apenso ao processo principal - No SinOA deverá igualmente ser criado um apenso e os honorários pedidos pela espécie *“Incidentes Processuais”*, com o trânsito em julgado do despacho/sentença que conheça do incidente onde o Advogado teve intervenção processual (e mesmo que o processo principal siga os seus termos.)

b) - Se o incidente correr enxertado no processo principal - Os honorários serão pedidos com o trânsito em julgado do processo principal, colocando-se o número de incidentes onde o Advogado teve intervenção no campo *“Nº de Incidentes Processo”* da plataforma informática.

c) - Se o incidente correr enxertado no processo principal que já se encontra findo - O sistema não permite a cumulação de pedidos no mesmo processo AJ pelo que o Advogado deverá criar o incidente onde teve intervenção processual através da ferramenta *“Apenso/Recurso”*.

4.4. DESLOCAÇÕES A ESTABELECIMENTO PRISIONAL - Integram o conceito de estabelecimento prisional, os centros educativos, os estabelecimentos onde estão abrigadas as vítimas de violência doméstica, os domicílios dos presos domiciliários e os hospitais psiquiátricos.

5. SESSÕES

[Procedimentos Uniformizados com o GT com excepção do ponto 5.6.]

5.1. NOÇÃO DE SESSÃO E DE DILIGÊNCIA - Sessão é toda e qualquer diligência que implique a presença de magistrado, ou, quando a prática do acto tenha sido delegada, de órgão de polícia criminal (OPC) ou de Funcionário Judicial.

¹³ Ver ponto 14. da Jurisprudência- Pág. 33

¹⁴ Ver ponto 6. da Jurisprudência- Pág. 31

Diligência é o acto que pode corresponder a mais que uma sessão, em razão da natureza do mesmo e do tempo que é despendido com a sua realização.

5.2. SESSÕES EFECTUADAS COM SUBSTABELECIMENTO – O nº 1 do artigo 35.º da Lei nº 34/2004, de 29 de Julho, alterada e republicada pela Lei nº 47/2007 de 28 de Agosto permite substabelecer, com reserva, para determinada diligência. Compete ao Advogado regularmente nomeado no SinOA (Advogado substituído) requerer a totalidade dos honorários, a que tem direito, e remunerar o Advogado em quem substabeleceu (Advogado substituto) - nº 2 do artigo 35º. Assim sendo, são contabilizadas as sessões efectuadas por Advogado com substabelecimento.

5.3. LEITURA DE SENTENÇA – São contabilizadas as sessões efectuadas para leitura da sentença.

5.4. ADIAMENTOS EM COTA – O *“adiamento consignado em acta ou em cota no processo, de sessão adiada no momento em que o Advogado estava presente no Tribunal, deve dar lugar a pagamento.”*¹⁵

A sessão adiada deverá ser contabilizada se os Advogados regularmente notificados compareceram na diligência e foram informados verbalmente pelo Sr. Funcionário Judicial do adiamento da mesma.

Sempre que o Advogado se deslocar ao Tribunal para diligência agendada e a mesma não tenha lugar, nomeadamente, por motivos de greve, deverá diligenciar junto do Sr. Funcionário Judicial para que abra cota ou conclusão no processo na qual conste que o Advogado esteve presente no Tribunal.

5.5. – CONTABILIZAÇÃO DAS SESSÕES - No Ponto 9 da Tabela anexa à Portaria nº 1386/2004, de 10 de Novembro lê-se: *“Quando a diligência comporte mais de duas sessões, por cada sessão a mais...”* o Advogado tem direito a uma compensação de 3 UR'S.

A plataforma SinOA está a ser adaptada para contemplar as diferentes fases processuais, por forma a que o Advogado apenas tenha que introduzir todas as sessões realizadas em cada uma delas, sendo o próprio sistema a efectuar a contabilização automática e a subsumir as 2 sessões em cada uma das fases.

Essa adaptação implicará também alterações nas aplicações SPAJ e SICAJ.

Enquanto esta intervenção não estiver concretizada terá que ser o Advogado a introduzir no sistema todas as sessões de julgamento, às quais acrescerão somente as sessões de cada uma das demais fases processuais que excedam o número de duas.

Por exemplo, se o profissional forense intervier em 2 assistências a arguido na fase de inquérito, em 4 sessões de debate instrutório na fase de instrução, e em 3 sessões na fase de Julgamento, o profissional forense deverá introduzir no SinOA, 3 sessões de julgamento e 2 sessões da fase de instrução (número que excede as duas sessões automaticamente contabilizadas no sistema). Não irá contabilizar nenhuma sessão da fase de inquérito uma vez que não foram excedidas as duas sessões. Assim, no pedido de pagamento de honorários deverá o profissional forense introduzir 5 sessões.

¹⁵ Página 15 do Relatório da DGAJ "Auditoria ao pedido de pagamento de honorários devidos pelo apoio judiciário relativos ao 1º Trimestre de 2011"

5.6. – SESSÕES INTERROMPIDAS - Caso a sessão se tenha iniciado no período da manhã, tenha sido interrompida e se prolongue pelo período da tarde, deverão ser contabilizadas duas sessões.¹⁶

A posição dos organismos do Ministério da Justiça que integram o GT, da qual se discorda e neste sentido não se logrou um entendimento com vista à uniformização, é que quando a sessão seja iniciada no período da manhã, tenha sido interrompida, por exemplo, para almoço, e se prolongue pelo período da tarde, deverá ser contabilizada uma só sessão.

CAPÍTULO II PEDIDO DE HONORÁRIOS EM NOMEAÇÃO PARA ESCALAS¹⁷

1. NOMEAÇÃO PARA O ACTO E NOMEAÇÃO PARA O PROCESSO [Procedimento Uniformizado com o GT] - Quando, no âmbito de uma escala, os Advogados são chamados para assistir um arguido num interrogatório judicial, junto do Ministério Público ou num interrogatório não judicial, junto dos órgãos de polícia criminal, deverão apurar se a nomeação se mantém para os actos subsequentes do processo ou se trata de uma nomeação “*para o acto*”.

Da leitura do artigo 3.º da Portaria, resulta que **a regra é a da nomeação para o processo.**

A **nomeação é para o acto**, somente nas seguintes situações:

- a) Quando haja mandatário constituído e tenha faltado;
- b) Quando o arguido declara que pretende constituir mandatário (atenção à forma da declaração que tem de estar documentada na acta/auto para salvaguarda do Advogado);
- c) Quando o defensor nomeado falte justificadamente;
- d) Quando se trata da nomeação para uma carta precatória.

O que jamais deverá ocorrer é o Advogado, a partir da mesma diligência, criar a nomeação para acto isolado e após, a nomeação para o processo.

2. INTRODUÇÃO NO SINOA DE NOMEAÇÃO PARA O ACTO E RESPECTIVO PAGAMENTO [Procedimento Uniformizado com o GT] - A introdução da escala na plataforma informática SinOA, de acordo com o disposto na alínea e) do artigo 10.º do Regulamento deverá ser efectuada no prazo de 5 (cinco) dias, através da opção “*Sim, SEM nomeação para o processo*”.

Em matéria de compensação devida pela intervenção do Advogado, na intervenção ocasional ou isolada ser-lhe-á fixado o valor de 3UR (ponto 10 da Tabela anexa à Portaria).

3. INTRODUÇÃO NO SINOA DE NOMEAÇÃO PARA O PROCESSO E RESPECTIVO PAGAMENTO¹⁸ [Procedimento Uniformizado com o GT] – A introdução da escala na plataforma informática SinOA deverá igualmente obedecer ao prazo de 5 (cinco) dias, através da opção “*Sim, COM nomeação para o processo*”.

O processamento do pagamento faz-se nos seguintes termos:

¹⁶ Ver Nota Informativa do IAD nº 6 que pode ser consultada na página do IAD no portal da Ordem dos Advogados.

¹⁷ Matéria tratada no Boletim nº 2 do IAD que pode ser consultado na página do IAD no portal da Ordem dos Advogados.

¹⁸ Ver Nota Informativa nº 2 do IAD e respectivos casos práticos que pode ser consultada na página do IAD no portal da Ordem dos Advogados.

- Se a intervenção do Advogado **não se esgota no dia da escala**, cria o processo na plataforma informática e auferir a final a compensação que tabelarmente corresponde à acção onde teve intervenção - n.º 3 do artigo 26.º da Portaria n.º 10/2008 de 3 de Janeiro;

- Se a intervenção do Advogado se **esgota no dia da escala**, opera para efeitos de compensação o disposto no artigo 5.º da Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro:

a) “Quando, no mesmo período da manhã ou da tarde, o advogado, advogado estagiário ou solicitador intervier em mais de um processo, **os honorários são limitados ao montante da remuneração mais elevada prevista para os processos em que nesse período tiver intervindo**” (sublinhado nosso) - n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro.

b) “Quando, durante um mesmo dia, todas as intervenções se limitarem a processos sumários, sumaríssimos, de transgressão ou contravenção de natureza penal, **os honorários são limitados ao montante da remuneração mais elevada prevista para estes processos, qualquer que tenha sido o número efectivo de intervenções**” (sublinhado nosso) - n.º 2 do artigo 5.º da Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro.

4. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS POR DEFESA DE MÚLTIPLOS ARGUIDOS/BENEFICIÁRIOS [Procedimento Uniformizado com o GT] - Os honorários do defensor/patrono são processados tendo como referência o tipo de processo/acção, pelo que, o número de defesas efectivamente asseguradas, num determinado processo, não tem qualquer repercussão para a fixação de honorários (cf. artigos 25.º, 26.º e 28.º da Portaria).

13

5. NOMEAÇÕES “AD-HOC” - A nomeação dos Advogados no âmbito do Sistema de Acesso ao Direito **é da exclusiva competência da Ordem dos Advogados**.

É dever do advogado *“recusar a nomeação para acto ou diligência efectuada em desconformidade com a designação feita pela Ordem dos Advogados constante da lista de escalas de prevenção de Advogados ou sem recurso ao sistema gerido pela Ordem dos Advogados (SinOA)”* - alínea c) do artigo 10.º do ROFSADT¹⁹

6. PEDIDOS DE SUBSTITUIÇÃO EM ESCALA - O pedido de substituição é efectuado informaticamente na plataforma SinOA e terá de ocorrer com uma antecedência mínima de 48 horas em relação à data da escala, recair em Advogado da mesma Comarca também inscrito em escalas, só se tornando efectivo depois de ser validado pela Ordem dos Advogados e aceite pelo colega substituto. Após, tudo se processa como se o Advogado substituto estivesse de escala, o qual fica responsável pelas diligências para que for nomeado, pelos respectivos processos, tendo direito a receber as compensações e honorários que forem legalmente devidos.

7. NOMEAÇÕES EFECTUADAS NO PERÍODO DA MANHÃ PARA DILIGÊNCIA QUE SE REALIZA DA PARTE DA TARDE [Procedimento Uniformizado com o GT] - Com as recentes alterações ao CPP, esta tem sido uma prática frequente. Nos

¹⁹ Regulamento n.º 330-A/2008 - Regulamento de Organização e Funcionamento do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais na Ordem dos Advogados, publicado no Diário da República, 2.º Série, n.º 120, Suplemento de 24 de Junho de 2008, com as alterações introduzidas pela Deliberação do Conselho Geral n.º 1733/2010, publicada no Diário da República, 2.ª série n.º 188, Suplemento de 27 de Setembro de 2010.

processos sumários em que a nomeação é efectuada de manhã e o Advogado realiza o julgamento da parte da tarde, deverá considerar-se nomeado para o processo, pois não se trata de uma intervenção para o acto, sendo que inclusivamente poderá vir a recorrer da decisão. Caso tenha intervenção em mais do que um processo, regem as regras de contabilização dos processos em escala explicitado no ponto 3.

Só não será assim naqueles casos em que por exemplo, faltando o mandatário do arguido, o Advogado nomeado de manhã terá de regressar ao Tribunal à tarde para continuação da audiência. Aqui deverá contabilizar a escala em dobro.

CAPÍTULO III

PEDIDO DE HONORÁRIOS POR RESOLUÇÃO EXTRAJUCIAL DE LITÍGIO

[Procedimento Uniformizado com o GT]

A resolução extrajudicial de litígio será paga nos termos do Ponto 13. da Tabela anexa à Portaria nº 1386/2004, de 10 de Novembro.

Para o efeito, deverá o Advogado, após a inserção de dados no SinOA, enviar o acordo celebrado entre as partes, bem como, o despacho de concessão de apoio judiciário e o despacho de nomeação de patrono proferidos pelo ISS,IP e pela Ordem dos Advogados, respectivamente, para o correio electrónico a ser criado pelo IGFEJ, a fim deste validar o pedido de honorários.

O pedido de pagamento por resolução extrajudicial de litígio não se aplica a nomeações para consulta jurídica.

Por outro lado, o apoio judiciário não se estende a eventuais futuras acções que decorram do incumprimento dos acordos celebrados, devendo o beneficiário requerer novo apoio judiciário junto do ISS,IP.

14

CAPÍTULO IV

DESPESAS

1. QUAIS AS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA EFEITOS DE PAGAMENTO:

TIPO DE DESPESA	SIM	NÃO
Correio (Factura/Recibo)	X	
Telecomunicações - SMS, Telefone, Telefax (factura detalhada)	X	
Carregamento de telemóvel pré-pago		X
Fotocópias (Factura/Recibo)	X	
Toner e Resmas de papel		X
Alimentação		X
Deslocações dentro da Comarca (Nomeações até 31/08/2010)	X	
Deslocações fora da Comarca (Nomeações até 31/08/2010)	X	
Portagens + Parqueamento (Nomeações até 31/08/2010)	*	*
Deslocações dentro da Comarca (Nomeações após 31/08/2010)		X
Deslocações fora da Comarca (Nomeações após 31/08/2010)	**	X
Portagens + Parqueamento (Nomeações após 31/08/2010)	X	

* Se optar por deslocações pagas ao quilómetro não serão pagas portagens e parqueamentos

****** Só são pagas deslocações fora da Comarca quando na comarca de destino não existir Advogado inscrito no Acesso ao Direito ou o número existente seja insuficiente, sendo necessário nomear Advogado de Comarca limítrofe. E ainda quando se revelar necessário nomear Advogado de uma Comarca limítrofe em virtude de sucessivas escusas. Neste caso, se optar por deslocações pagas ao quilómetro não serão pagas portagens e parqueamentos.

2. COMO SÃO CONTABILIZADAS AS DESPESAS DE DESLOCAÇÃO - As deslocações serão pagas nos termos da Portaria nº 1553-D/2008 de 31/12 e do Decreto-Lei nº 137/2010 de 29/12, que fixam o valor do quilómetro em 0,40 € para o ano de 2010 e 0,36 € para o ano de 2011, 2012 e 2013.

Do pedido deverá constar a conta que indique o número de deslocações, os quilómetros efectuados em cada deslocação e respectivas datas.

CAPÍTULO V SUCESSÃO DE PATRONOS

1. PAGAMENTO DE DESPESAS EM CASO DE SUBSTITUIÇÃO DE PATRONO - Sem ter havido qualquer intervenção processual não haverá lugar a pagamento de honorários, mas poder-se-á requerer a homologação das despesas efectuadas no âmbito da nomeação pela forma descrita no ponto 4.4.9, da página 55, do Manual do utilizador do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais (Pedido de Pagamento de despesas em processo substituído). De referir que o Advogado só poderá efectuar o pedido de despesas após ser substituído (o processo AJ é retirado do campo geral das nomeações para passar a constar no item "*Substituídos*").

15

2. HONORÁRIOS EM CASO DE SUBSTITUIÇÃO DE PATRONOS/DEFENSORES [Procedimento Uniformizado com o GT] - No caso de substituição de patronos ou defensores oficiosos, os honorários deverão ser partilhados entre os Advogados que tiveram intervenção processual.

Com o terminus do processo deverá o último advogado nomeado lançar o pedido de honorários na plataforma informática SinOA. O pagamento de honorários será processado ao advogado substituto que deverá partilhar os honorários, mediante acordo, com o advogado substituído.

As questões relativas ao pagamento do IVA deverão ser igualmente acordadas entre os Advogados intervenientes.

Não sendo possível aos advogados, alcançar os acordos supra referidos, compete ao Presidente do respectivo Conselho Distrital a resolução das referidas questões²⁰.

3. PEDIDO DE DISPENSA E DE ESCUSA - O regime da dispensa do patrocínio do defensor do arguido encontra-se regulado nos artigos 66º e 67º do CPP e artigo 42º da LAJ e o regime da escusa do Patrono, que também se aplica quando o

²⁰ "Não havendo acordo de todos os intervenientes quanto à repartição de honorários, a sua determinação compete ao Presidente do Conselho Distrital, no âmbito da sua competência territorial, devendo a informação ser registada no sistema." - art.º 9º do Regulamento de Organização e Funcionamento do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais na Ordem dos Advogados.

Advogado foi nomeado para defesa de assistente, está regulada nos artigos 44º, n.º 2 e 34º da LAJ.

No âmbito do pedido de dispensa o Advogado nomeado defensor deverá apresentar requerimento, nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 66º do CPP, onde alegue sumariamente, e sem violar o dever de manter o segredo profissional, a causa desse pedido.

Em simultâneo deve ser processada a respectiva vicissitude onde se aleguem os fundamentos adequados a esse pedido, dirigido ao Presidente do competente Conselho Distrital, a quem caberá apreciar e deliberar sobre o deferimento da dispensa de patrocínio.

No que concerne aos pedidos de escusa não se exige a formalidade estatuída no artigo 66º do CPP, i.e., basta a apresentação de requerimento de pedido de escusa aos autos sem qualquer alegação do motivo do pedido.

Em simultâneo deve ser processada a respectiva vicissitude onde se aleguem os fundamentos adequados a esse pedido, dirigido ao Presidente do competente Conselho Distrital, a quem caberá apreciar e deliberar sobre o deferimento da escusa de patrocínio.

Para os casos de nomeação onde se representa os assistentes seguem-se as regras do pedido de escusa, por força do disposto no n.º 2, do art. 44º da LAJ.

4. INTERRUÇÃO DO PRAZO EM CASO DE PEDIDO DE DISPENSA/ESCUSA²¹ -

No que à dispensa concerne há que ter especial atenção para o disposto no n.º 3, do artigo 42º da Lei do Acesso ao Direito, que determina a manutenção da nomeação até à substituição (*“Enquanto não for substituído, o defensor nomeado para um acto mantém-se para os actos subsequentes do processo.”*).

No caso de existirem actos que o Defensor Oficioso deva assegurar na assistência do arguido, aplicar-se-ão as regras plasmadas no artigo 67º do CPP.

Contrariamente ao pedido de dispensa, o pedido de escusa, desde que comunicado aos autos, interrompe o prazo em curso - no n.º 3, do artigo 34 da LAJ.²²

CAPÍTULO VI EXTENSÃO DO APOIO JUDICIÁRIO²³

1. EXTENSÃO DO APOIO JUDICIÁRIO AOS PROCESSOS QUE CORREM POR APENSO - De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 18.º da LAJ *“ (...) O apoio judiciário (...) é extensivo a todos os processos que sigam por apenso àquele em que essa concessão se verificar, sendo-o também ao processo principal, quando concedido em qualquer apenso. (...) ”*

2. EXTENSÃO DO APOIO JUDICIÁRIO ÀS EXECUÇÕES - De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 18.º da LAJ *“ (...)O apoio judiciário mantém-se ainda para as execuções fundadas em sentença proferida em processo em que essa concessão se tenha verificado. (...)”*

A extensão do Apoio Judiciário verifica-se mesmo quando a execução não corre apensa ao processo no qual se formou o título executivo, devendo o Patrono

²¹ Art.ºs 34º (escusa) e 42º (dispensa) da LAJ.

²² Ver ponto 21. da Jurisprudência- Pág. 36

²³ Matéria tratada no Boletim n.º 3 do IAD que pode ser consultado na página do IAD no portal da Ordem dos Advogados

conjuntamente com a certidão da sentença, juntar certidão que ateste que naqueles autos o beneficiário litigava com o benefício do Apoio Judiciário.

3. MANUTENÇÃO DO APOIO JUDICIÁRIO EM CASO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA DO TRIBUNAL - Em conformidade com o estatuído no n.º 6 do artigo 18.º da LAJ, declarada a incompetência do Tribunal e proferida decisão que determine a remessa do processo ao tribunal competente, a concessão do apoio judiciário mantém-se.

No entanto, a decisão definitiva deve ser notificada ao patrono nomeado para que este se pronuncie sobre a manutenção ou escusa do patrocínio.

Em caso de escusa, o patrono substituto e substituído acordam na repartição de honorários.

Caso o Advogado se mantenha no processo, deverá rectificar no SinOA os elementos referentes ao novo número do processo e ao Tribunal para o qual o processo foi reenviado.

4. MANUTENÇÃO DO APOIO JUDICIÁRIO EM CASO DE DESAPENSAÇÃO DE PROCESSOS - Em conformidade com o estatuído no n.º 7 do artigo 18.º da LAJ, *“No caso de o processo ser desapensado por decisão com trânsito em julgado, o apoio concedido manter-se-á, juntando-se oficiosamente ao processo desapensado certidão da decisão que o concedeu”*.

No entanto, a decisão definitiva deve ser notificada ao patrono nomeado para este se pronunciar sobre a manutenção ou escusa do patrocínio.

Em caso de escusa o Patrono substituto e substituído acordam na repartição de honorários.

Caso o Advogado se mantenha no Processo, deverá rectificar no SinOA os elementos referentes ao novo número do processo e ao Tribunal para o qual o processo foi reenviado.

5. PROCESSOS CONEXOS MAS SEM QUE HAJA EXTENSÃO DO APOIO JUDICIÁRIO - Só existe extensão do Apoio Judiciário nos casos previstos nos n.ºs 4 a 7 do artigo 18.º da LAJ.

Nos casos que não encontrem enquadramento nas disposições acima referidas, deverá o beneficiário requerer novo pedido de apoio judiciário junto dos Serviços da Segurança Social. Por exemplo, *“A nomeação de defensor oficioso ao arguido no processo da condenação não se estende ao processo para concessão da liberdade condicional.”*²⁴

6. EXTENSÃO DA NOMEAÇÃO A NOTIFICAÇÕES JUDICIAIS AVULSAS - Tendo sido nomeado para propor acção de despejo, o Apoio Judiciário concedido mantém validade para a prática de quaisquer actos processuais preliminares à acção de execução do despejo.

7. NOMEAÇÃO DE VÁRIOS ADVOGADOS PARA ACÇÕES QUE CORREM APENSAS - Sempre que por lapso do beneficiário ou da Segurança Social sejam nomeados mais do que um Advogado para a acção principal e para as acções que corram apenas (por exemplo nomeação de um Advogado para acção de divórcio e de outro para regulação das responsabilidades parentais), deverá o Advogado nomeado para a acção principal assegurar todos os processos.

²⁴ Ver ponto 9. da Jurisprudência- Pág. 31

Os Advogados nomeados para os apensos deverão reencaminhar o beneficiário para o colega que irá assumir a sua representação na acção principal, devendo criar a vicissitude “Dar sem efeito a nomeação”.

CAPÍTULO VII ÂMBITO DO APOIO JUDICIÁRIO²⁵

1. PROCESSOS CONTEMPLADOS PELO APOIO JUDICIÁRIO - O apoio judiciário aplica-se (artigo 17º da LAJ):

- a) Em todos os tribunais, qualquer que seja a forma do processo;
- b) Nos julgados de paz e noutras estruturas de resolução alternativa de litígios que vêm taxativamente definidas no Anexo à Portaria a que refere o artigo 9º da Portaria.
- c) O apoio judiciário, aplica-se também nos processos de contra-ordenação;
- d) E em alguns processos que corram nas Conservatórias, em termos a definir por lei, sendo em regra os processos que foram desjudicializados, em especial os constantes no Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro.²⁶

2. PROCESSOS NÃO ABRANGIDOS PELO APOIO JUDICIÁRIO - Cabe ao Advogado averiguar, caso a caso e munido do despacho que lhe é apresentado pelo beneficiário, se a sua pretensão tem cabimento no artigo 17º da LAJ.

A não haver dispositivo legal que permita a concessão de apoio judiciário o Advogado não tem legitimidade para prosseguir com a acção/pretensão, nem pode a final reclamar honorários na sua área reservada.

Enquadra-se nesta situação, por exemplo, recursos hierárquicos na Administração Pública, defesa de funcionários públicos em processos disciplinares junto da entidade administrativa, defesa de trabalhadores em processos disciplinares junto da entidade laboral, atribuição de prestações a quem vivesse em união de facto cujo procedimento corre na Segurança Social.

3. DESPACHO DA SEGURANÇA SOCIAL E INTERVENÇÃO DO ADVOGADO²⁷: Dispõe o nº 1 do artigo 29º da LAJ que "*A decisão que defira o pedido de protecção jurídica específica as modalidades e a concreta medida do apoio concedido.*"

O apoio judiciário é deferido para uma causa concreta e o patrono nomeado está limitado, na sua intervenção, ao disposto na decisão proferida pela Segurança Social, não podendo usar aquele despacho para causas diversas ou diversas pretensões do beneficiário.

Se do despacho resulta que é para propor uma acção laboral, não deve o Advogado intervir em acção já proposta, sem antes existir uma rectificação do Apoio Judiciário, ou utilizar esse despacho para reclamar créditos numa acção de insolvência da entidade patronal.

4. OPORTUNIDADE DO PEDIDO DE APOIO JUDICIÁRIO: O apoio judiciário deverá ser pedido antes da primeira intervenção processual do beneficiário, salvo

²⁵ Matéria tratada no Boletim nº 3 do IAD que pode ser consultado na página do IAD no portal da Ordem dos Advogados.

²⁶ Ver Pareceres do CT do IRN – Pág. 24

²⁷ Ver ponto 11. da Jurisprudência - Pág. 32

se a insuficiência económica for superveniente, caso em que pode ser pedido antes da primeira intervenção ocorrida após o conhecimento dessa situação.

Excepciona-se o caso dos arguidos em processo penal que podem requerer apoio judiciário até ao trânsito em julgado da decisão (artigo 44.º n.º 1 da LAJ)²⁸

5. PAGAMENTO FASEADO EM MAIS DO QUE UM PROCESSO - Se o requerente intervier em mais de um processo em que beneficie de apoio judiciário nas modalidades de pagamento faseado, o pagamento das prestações é efectuado relativamente a todos os processos, mas de uma forma sucessiva, isto é, o requerente começa por pagar as prestações que sejam devidas no primeiro processo para o qual lhe foi deferido o apoio judiciário e, só depois de findo esse pagamento é que inicia o seguinte no processo posterior, e assim sucessivamente.

Se o requerente e qualquer outro elemento do seu agregado familiar intervierem no mesmo ou em mais do que um processo judicial, nos quais beneficiem de apoio judiciário nas modalidades de pagamento faseado, o pagamento das prestações é efectuado por todos os elementos, mas de uma forma sucessiva, isto é, o outro elemento do agregado familiar só inicia o pagamento depois de findo o relativo ao requerente.

Para beneficiar do pagamento faseado nos outros processos judiciais, o requerente deverá juntar comprovativo do pagamento das prestações que está a efectuar à ordem do primeiro processo judicial para o qual solicitou apoio judiciário, até finalizar a totalidade dos pagamentos.²⁹

CAPÍTULO VIII ACÇÃO EXECUTIVA E AGENTE DE EXECUÇÃO

1. EXEQUENTE E AGENTE DE EXECUÇÃO - Tendo o exequente o benefício de apoio judiciário na modalidade de nomeação de agente de execução, este é sempre um Funcionário Judicial. Se o beneficiário optar por escolher um agente de execução fica responsável pelo pagamento dos seus honorários e despesas.

2. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS A AGENTE DE EXECUÇÃO QUANDO O EXEQUENTE E O EXECUTADO QUE BENEFICIA DE APOIO JUDICIÁRIO CHEGAM A ACORDO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA EXEQUENDA [Procedimento Uniformizado com o GT] - Dispõe o artigo 541.º do CPC, que os honorários e despesas suportadas pelo agente de execução, saem precípuas do produto dos bens penhorados.

Por outro lado o artigo 45.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto consagra que os honorários devidos ao agente de execução e o reembolso das despesas por ele efectuadas, são suportados pelo autor ou exequente, podendo este reclamar o seu reembolso ao réu ou executado.

CAPÍTULO IX PORTARIAS: APLICAÇÃO NO TEMPO

²⁸ Ver ponto 10. da Jurisprudência - Pág. 32

²⁹ Anotações ao Guia Prático – Protecção Jurídica, publicado pelo ISS,IP em Março de 2013 (pág. 10).

1. ESPECIFICIDADES DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO NO TEMPO DA PORTARIA Nº 10/2008 - Caso a nomeação tenha sido efectuada antes de 1 de Setembro de 2008, altura em que o SinOA não se encontrava em funcionamento, o processamento dos respectivos honorários e despesas pelos serviços prestados não poderá ser efectuado na plataforma informática SinOA.

Neste caso, serão observadas as regras em vigor à data da nomeação, de acordo com o n.º 2 do artigo 35.º da Portaria referida, ou seja, dever-se-á requerer a fixação dos honorários e as compensações das despesas junto do Tribunal.

2. ESPECIFICIDADES DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO NO TEMPO DA PORTARIA Nº 654/2010 - Dispõe o artigo 3.º da Portaria nº 654/2010 de 11/08 que “*A presente portaria entra em vigor em 1 de Setembro de 2010.*”

Tendo a nomeação do Advogado ocorrido até 31 de Agosto de 2010, mostra-se viável a homologação das despesas de deslocação.

3. ESPECIFICIDADES DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO NO TEMPO DA PORTARIA Nº 319/2011 - A presente portaria tem efeitos retroactivos, pelo que os pedidos de honorários pendentes à data da sua entrada em vigor terão de ser validados no SICAJ.

CAPÍTULO X

FUNCIONAMENTO DO SICAJ

[Procedimentos Uniformizados com o GT]

20

1 - INFORMAÇÃO SOBRE OS PROCESSOS QUE SE ENCONTRAM VALIDADOS - A Ordem dos Advogados não tem acesso ao SICAJ não podendo por esse motivo prestar informações aos Advogados sobre os pedidos efectuados no SinOA que se encontram validados ou por validar.

Porém, o IGFEJ, IP dispõe de um serviço de Help Desk contactável através da linha telefónica com o n.º 707 200 004.

Pelo contacto com este serviço os Advogados poderão obter informação sobre os pedidos que já se encontram validados, bem como, os que se encontram em lote para pagamento.

Após o contacto com este Help Desk, no qual o Advogado fornece os números de cédula e de contribuinte, o IGFEJ, IP remete por correio electrónico a informação solicitada.

2 - INFORMAÇÃO SOBRE PEDIDOS ESTORNADOS NO SICAJ - Havendo lugar a não validação do pedido de honorários por parte do SICAJ e consequente estorno, a única entidade competente e com conhecimento para prestar informação sobre os motivos do estorno é a Secretaria do Tribunal através do seu Secretário/Funcionário Judicial.

Assim, é àquela entidade que os Advogados deverão dirigir-se para que lhes sejam prestados os devidos esclarecimentos, porquanto a Ordem dos Advogados não tendo acesso ao SICAJ, não pode por esse motivo responder cabalmente aos Advogados.

3 - INCORRECTA INDICAÇÃO NO SINOA DE “CONSITUIÇÃO DE MANDATÁRIO NÃO CONFIRMADA” COMO MOTIVO DO ESTORNO - Se o Funcionário Judicial

não indicar a causa do estorno, a indicação “Constituição de Mandatário Não Confirmada” é a que aparece por defeito no SICAJ e poderá não corresponder à realidade. Nestes casos deverá o Advogado indagar sobre o motivo da não validação junto da Secretaria do Tribunal.

4 - NOVO LANÇAMENTO DE PEDIDO DE HONORÁRIOS ESTORNADO - Novo pedido de pagamento corrigido, deverá ser efectuado no campo “Nomeações” e nunca na “Conta Corrente”, que se encontra bloqueado para efeitos de pedido de pagamento de honorários.

5 - RECLAMAÇÕES DE ESTORNOS EFECTUADOS - Nem a Ordem dos Advogados, nem os Srs. Magistrados têm competência para validar pedidos de pagamento de honorários, pelo que qualquer reclamação deverá ser efectuada junto do Secretário/Funcionário Judicial.

Sendo a não validação indevida, poderão os Advogados ao formularem novamente o pedido de honorários, expor os motivos da adequação do mesmo às normas legalmente estabelecidas junto da Secretaria do Tribunal que vai proceder à validação. Se dúvidas subsistirem por parte do Sr. Funcionário Judicial, poderão os Advogados solicitar-lhe que, junto da DGAJ, obtenham a informação sobre como proceder à validação daquele pedido em concreto.

6- ENTIDADES SEM SICAJ - Os processos não deixam de ser validados pelo facto de existirem entidades que não têm acesso ao SICAJ. É o caso dos Julgados de Paz, em que a confirmação dos serviços prestados é realizada pelo IGFEJ, assim como, pelos serviços prestados no BNI, nas Conservatórias de Registo, nas Repartições de Finanças, etc.

7 - PRIORIDADE NAS VALIDAÇÕES - O Ofício-Circular nº 28/2012 (DGAJ/DSAJ) de 26 de Abril, determinou que os pedidos de honorários apresentados para validação no SICAJ devem ser *“obrigatoriamente confirmados pela ordem da respectiva apresentação a pagamento.”*

8 - OS PEDIDOS DE HONORÁRIOS NÃO APARECEM PARA VALIDAÇÃO NA ENTIDADE COMPETENTE - Perante esta situação deverão os Srs. Advogados comunicar de imediato o facto ao IGFEJ, IP.

9 - PEDIDOS RECEPCIONADOS EM JUÍZO, SECÇÃO OU TRIBUNAL ONDE O PROCESSO NÃO CORREU SEUS TERMOS - Os Senhores Funcionário Judiciais dispõem de uma ferramenta no SICAJ que lhes permite reenviar o pedido de honorários correctamente identificado para o Tribunal competente, sem necessidade de proceder a estorno.

10 - PROCESSOS COM 0, 1 OU 2 SESSÕES - Se o motivo da desconformidade for **exclusivamente** o número de sessões não corresponder às efectuadas no processo e **desde que compreendidas entre 0 e 2**, o pedido será validado atento que inexistente qualquer acréscimo compensatório a título de honorários.

11 - PEDIDO DE HONORÁRIOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - Apesar de os tribunais superiores terem acesso à plataforma SICAJ, a validação dos **recursos** será efectuada na primeira instância, após o trânsito em julgado da decisão. Assim, para que o Advogado possa ver os honorários pagos relativos ao recurso, deverá

colocar no SinOA o n.º de processo atribuído na primeira instância e a identificação do Tribunal também de primeira instância.

Sempre que o tribunal superior funcione como tribunal de primeira instância, como ocorre no caso de Revisão de Sentença Estrangeira, é ao tribunal superior que é dirigido o pedido de honorários.

12 - DESCONSIDERAÇÃO DA VALIDAÇÃO DA DATA DA NOMEAÇÃO - Tal ocorre por exemplo com a criação de processos em escala. De acordo com o disposto na alínea e) do artigo 10.º do Regulamento de Organização e Funcionamento do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais na Ordem dos Advogados, devem os Advogados: “Indicar, através do portal da Ordem dos Advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, após notificação da nomeação que ocorra para processo pendente, o respectivo número, vara/juízo, secção, tipo de acção, natureza de Processo, identificação das partes...”. Por outro lado, o Advogado está impedido de criar o processo no próprio dia em que foi escalado.

Assim, o sistema assume a data da criação do processo e não a data da escala em que o Advogado teve intervenção o que origina desconformidade na data de nomeação.

Porém, estes pedidos são validados de acordo com instruções dadas pela DGAJ numas FAQs distribuídas aos Srs. Funcionários Judiciais nas quais se lê: *“Tendo em conta que a confirmação do campo “Data da Nomeação” por parte dos utilizadores do SICAJ não é relevante para o cálculo dos honorários devidos nos pedidos de pagamento e que os Processos de Apoio Judiciário criados pelos Advogados no âmbito das Escalas de Prevenção (por exemplo) nem sempre reflectem a data concreta da nomeação, propõe-se que os utilizadores do SICAJ confirmem os pedidos de pagamento nos casos em que o único campo incorrecto seja o da “Data da Nomeação”.*

22

13. DESLOCAÇÕES A EP E ANÁLOGOS - A confirmação das deslocações a estabelecimentos prisionais e a centros educativos junto da DGRSP, através de ofício remetido pelos Senhores Funcionários Judiciais àquela entidade, pode revelar-se morosa.

Para agilizar o procedimento de validação deverão os Advogados juntar aos autos o documento comprovativo dessas deslocações, solicitado aquando das respectivas visitas.

Igual procedimento deverá ser adoptado aquando das visitas a centros de acolhimento de vítimas de violência doméstica e a estabelecimentos hospitalares (Internamentos Compulsivos).

As visitas a arguidos no regime de prisão domiciliária deverão ser comprovadas pelo Advogados, devendo aqueles assinar um documento no qual declaram que a visita foi efectuada, à semelhança do que acontece nas consultas jurídicas.

14 - PEDIDO DE HONORÁRIOS RECUSADO NOS PROCESSOS EM QUE SE CRIA APENSO NO SINOA - Ao serem criados apensos, o SinOA atribui um novo número de processo AJ, que não vem a ser confirmado pelo Tribunal, uma vez que somente reconhece o número da nomeação inicial, o que gera o estorno do pedido de pagamento de honorários.

Para colmatar esta rejeição têm os Advogados apresentado nos autos o print da criação do apenso/recurso com a indicação de que se trata de um processo criado ao abrigo do disposto nos nºs 4 e 5 do art.º 18.º da LAJ.

15 - PEDIDOS POR CONSTITUIÇÃO DE MANDATÁRIO - O Advogado que requer o pagamento da compensação devida por constituição de mandatário, optando por uma das três opções disponíveis (Constituição com e sem intervenção e Constituição com intervenção mediante requerimento) verá o seu pedido não validado, pelo facto de o Funcionário Judicial não poder visualizar no SICAJ o pedido efectivamente seleccionado.

Para colmatar esta situação, vendo assim os seus pedidos validados, os Advogados poderão apresentar nos autos o print do pedido efectuado no SinOA, donde se infira qual das três opções foi a seleccionada aquando o pedido de pagamento.

PARECERES E RECOMENDAÇÕES

1.

IRN - Parecer do CT

Proc. CC 71/2005 - DSJ -CT

Apoio Judiciário - Possibilidade de pagamento faseado dos emolumentos devidos com processo de divórcio - Procedimentos contabilísticos

Sumário

I. O regime do apoio judiciário, constante da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, aplica-se, com as necessárias adaptações aos actos, processos e procedimentos da competência das conservatórias de registo civil, nas modalidades de: dispensa total de emolumentos, nomeação e pagamento de honorários a patrono, pagamento da remuneração do solicitador de execução e pagamento faseado do emolumento.

II. Nos processos de divórcio por mútuo consentimento e de separação de pessoas e bens, quando as situações económicas dos intervenientes forem diferentes, é devido o pagamento do emolumento se só um beneficiar de gratuidade.

III. O requerimento inicial deve ser acompanhado de prova da concessão ou do pedido de apoio judiciário.

IV. Para a modalidade do pagamento faseado adoptar-se-á o seguinte regime: anotação no Livro Diário do serviço requisitado, na totalidade, a cor diferente e sua inclusão na nota de receitas e encargos, na mesma coluna onde se contabilizam as quantias lançadas a crédito, relativas às certidões pedidas através do SPD e Lojas do Cidadão.

24

2.

IRN - Deliberação do CT

P.º CP 42/2006-DSJ-CT

Processo de rectificação de registo - Emolumentos - (In)aplicabilidade do regime do apoio judiciário aos processos desjudicializados por força do Dec. Lei n.º 273/2001

1- O apoio judiciário é uma das formas de protecção jurídica que visa concretizar o sistema de acesso ao direito e aos tribunais, para que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos (arts. 1.º e 6.º, n.º 1 da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho).

2- A dispensa (total ou parcial) da taxa de justiça e demais encargos com o processo é uma das modalidades do apoio judiciário (art. 16.º, n.º 1 da Lei n.º 34/2004, de 24 de Julho) e aplica-se em todos os tribunais e julgados de paz, qualquer que seja a forma do processo, aos processos de contra-ordenações e divórcio por mútuo consentimento, cujos termos corram nas conservatórias do registo civil (art. 17.º da identificada Lei).

3- Salvo nos casos de isenção previstos na lei, pelos actos praticados nos serviços de registo predial são cobrados os emolumentos constantes da respectiva tabela (arts. 150.º CRP, 1.º, n.º 1 e 2.º do Dec. Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro) cujas disposições não admitem interpretação extensiva nem integração analógica (art 5.º, n.º 1 do citado Dec. Lei).

4- Exceptuado o regime da gratuidade do registo de rectificação, pela instrução e decisão do processo especial de rectificação de registo é devido o emolumento de

254 euros (art. 128º CRP e 21º, nº 5 do Dec. Lei nº 322-A/2001, de 14 de Dezembro).

5- Ainda que a interpretação não se deva cingir à letra da lei (art. 9º, nº 1 CC), o intérprete não pode considerar o pensamento legislativo que nela não tenha um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso, pelo que ao processo especial de rectificação de registo não são aplicáveis as regras do apoio judiciário (art. 9º, nº 2 CC).

3.

Parecer do IAD

Parecer Nº 1/IAD-SHS/Abril de 2011

Qualificação quanto à espécie dos Processos Tutelares Educativos

Introdução

O IAD tem sido questionado sobre a forma de inserção na plataforma SinOA dos Processos Tutelares Educativos para efeitos de pedido de honorários.

Pretende-se saber se essa introdução deverá ser enquadrada na espécie “Outras Intervenções de Patronos Oficiosos - Outras Intervenções de Patronos Oficiosos” ou “Processos Especiais e Outros - Jurisdição de Menores”, uma vez que os Advogados inscritos no SADT têm optado por ambas as opções para lançamento dos seus honorários.

Conclusão

A legislação acima invocada faz uma alusão clara aos Processos Tutelares Educativos qualificando-os como Processos de Jurisdição de Menores.

A Tabela Anexa à Portaria nº 1386/2004, de 10 de Novembro, prevê no ponto 4.2 os honorários aplicáveis aos Processos de Jurisdição de Menores.

Logo, os processos Tutelares Educativos deverão ser lançados no SinOA como Processo de Jurisdição de Menores, mesmo quando terminem na sua fase de inquérito e desde que haja intervenção processual.

4.

Parecer do IAD

Parecer Nº 3/IAD-SHS/Maio de 2011

Natureza do prazo do art. 33º, 1 da LAJ

Conclusão

Por ser de natureza substantiva, o prazo para propositura de acção a que se refere o artigo 33º nº 1 da Lei 34/2004 de 29 de Julho, alterada e republicada pela Lei 47/2007, de 28 de Agosto, não se suspende durante as férias judiciais, nem lhe é aplicável o regime contemplado no art. 145º, nº5 do CPC, porém, se terminar em período de férias judiciais transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte - artigo 72º do CPA e 279º alíneas b) e e) do C.C.

5.

Recomendação do IAD

Recomendação nº1 | SHS/MO - Dezembro de 2010

Acção Cível inserta na Acção Penal - Processamento de Honorários

QUESTÃO EM APREÇO

O IAD tem sido frequentemente confrontado com a dúvida quanto ao processamento de honorários relativos à intervenção do defensor na acção cível inserta na acção penal.

ENQUADRAMENTO

Em primeiro lugar há que proceder ao enquadramento legal da questão em análise sob um duplo prisma, o da natureza deste pedido e o da natureza da nomeação/remuneração. Vejamos então:

A) Natureza do pedido de indemnização cível

Há condutas que podem simultaneamente inserir-se no ilícito penal e no ilícito civil, dando origem a uma acção penal, que visa aplicar uma sanção criminal ao infractor e a uma acção civil, que tem por finalidade a reparação civil pelas perdas e danos resultantes da infracção.

A intervenção no processo penal do lesado, ou seja, a pessoa que sofreu danos ocasionados pelo crime e que nele deduz o pedido de indemnização civil (artigo 74º, nº 1, do CPP), explica-se pela unidade do facto, apreciado como ilícito penal e como ilícito civil.

O legislador português optou pelo sistema de adesão, não obstante se consagrar no artigo 129º do Código Penal que a indemnização de perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil obrigando a deduzir o pedido no processo penal respectivo, o que significa que a acção de indemnização acompanha necessariamente a acção penal (artigo 71º do CPP).

A lei prevê assim a possibilidade de deduzir o pedido de indemnização perante o foro civil, “em separado”, mas só como excepção (artigo 72º, nº 1, do CPP).

As duas acções conservam autonomia também no que respeita a custas. É assim que à responsabilidade por custas relativas ao pedido de indemnização civil são aplicáveis as normas do processo civil, conforme dita expressamente o artigo 523º do CPP.

B) Âmbito da Nomeação/Remuneração.

- A Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais actualmente em vigor – Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto - prevê no n.º 2 do seu artigo 3º que “O Estado garante uma adequada compensação aos profissionais forenses que participem no sistema de acesso ao direito e aos tribunais”.

- Estatui ainda o n.º 2 do artigo 45º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, que a admissão dos profissionais forenses ao sistema de acesso ao direito, a nomeação de patrono e de defensor e o pagamento da respectiva compensação, é regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

- A regulamentação da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, encontra-se prevista na Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de Fevereiro e pela Portaria n.º 654/2010 de 11 de Agosto e na Portaria n.º 1386/2004 de 10 de Novembro.

- Da regulamentação da Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais, importa destacar os aspectos que a seguir discriminamos e que entendemos profícuos para a análise da proposta de compensação dos serviços prestados pelo defensor no âmbito da intervenção no pedido de indemnização cível:

- O exercício da função de defensor nomeado é sempre remunerado. É a regra do artigo 66º, nº 5, do CPP.
- Os honorários a atribuir são os fixados nos termos da Tabela anexa à Portaria n.º 1386/2004 de 10/11.

Tal como se observa das disposições supra invocadas, o legislador não distingue em função da posição processual, mas adopta o critério de distinção assente na natureza dos pedidos (cível ou crime) e à autonomia que as duas acções albergam apesar de decididas no mesmo processo.

Pelo que importará, igual e antecipadamente, distinguir o âmbito da nomeação:

A NOMEAÇÃO DECORRE DE IMPOSIÇÃO LEGAL - o Advogado é nomeado para a acção penal e no cumprimento de normas constitucionais (art. 20º) e processuais penais (art. 61º nº 1, alínea e) e f) e art. 64º, CPP)

A NOMEAÇÃO TAMBÉM É EFECTUADA TENDO POR BASE O PEDIDO DE PROTECÇÃO JURÍDICA – que depende da prévia averiguação e comprovação da situação de insuficiência económica.

Claramente o primeiro caso decorre do sistema de política de justiça penal que determina a assistência jurídica em matéria criminal. **Neste caso a nomeação é imposta pela obrigatoriedade legal de assistência do defensor ao arguido e o defensor nomeado é apenas compensado na medida da sua nomeação.**

Neste caso concreto é unânime a jurisprudência ao defender que sendo um Advogado nomeado apenas para a acção penal, ele não é admitido a intervir no pedido de indemnização civil até porque a falta de contestação não implica confissão dos factos (artigo 78º, nº 3).

O segundo caso contempla a nomeação de defensor para um beneficiário que tem direito a protecção jurídica comprovado pelos competentes serviços da Segurança Social.

Aqui a intervenção do Advogado **deverá não só abarcar a defesa na acção penal, mas também, a defesa na acção cível.**

POSIÇÃO DO IAD

A legislação acima invocada não faz alusão, de forma clara e inequívoca, à compensação do Defensor Oficioso em sede de intervenção no pedido de indemnização cível.

Todavia, não subsistem dúvidas doutrinárias e jurisprudenciais relativamente à autonomia da acção cível apresentada em acção penal, quer em função da sua natureza, quer por via da sua classificação para efeitos de processamento de custas.

Tendo sido requerida pelo beneficiário protecção jurídica, deverá aplicar-se analogicamente, o previsto nos nºs 4 e 5 do artigo 18.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, onde “o apoio judiciário mantém-se para efeitos de recurso, qualquer que seja a decisão sobre a causa, e é extensivo a todos os processos que sigam por apenso àquele em que essa concessão se verificar, sendo-o também ao processo principal, quando concedido em qualquer apenso” e “o apoio judiciário mantém-se ainda para as execuções fundadas em sentença proferida em processo em que essa concessão se tenha verificado.”

E conseqüentemente deverá também aplicar-se à remuneração dos defensores, os pontos 3.2 e 3.3 da Tabela anexa à Portaria nº 1386/2004 de 10 de Novembro.

6.

Recomendação do IAD

Recomendação nº2 | RSC - Março de 2011

Processo executivo com oposição e/ou liquidação com valor de acção inferior a 3.740,98€

QUESTÃO EM APREÇO

Chegou ao conhecimento do IAD diversas situações em que a oposição à execução tem o valor inferior a 3.740,98 €, sendo que os honorários previstos para a acção em apreço encontram-se regulados no ponto 1.2.1 da Tabela anexa à Portaria n.º 1386/2004 de 10 de Novembro.

Como consequência, os Advogados que pretendam requerer o pagamento da compensação devida por intervenção em processos executivos nos quais exista oposição e/ou liquidação e cujo valor da acção seja inferior a 3.740,98€, encontram-se impedidos de os requerer.

PROPOSTA DO IAD

Poderá o Conselho Geral da Ordem dos Advogados, e de forma a colmatar esta situação, permitir aos Advogados que, nos casos em apreço, indiquem como valor da acção a quantia de 3.740,98 € a que corresponde uma compensação de 8 UR'S, sempre respeitando o princípio que aliás está patente na formulação do ponto 1.2.1 da referida tabela, no qual se *"...aplicam subsidiariamente ao processo comum de execução, com as necessárias adaptações, as disposições reguladoras do processo de declaração..."* artigo 466º do C.P.C.

De salientar que esta situação apenas se coloca perante processos executivos nos quais tenha existido dedução de embargos ou liquidação, pois para os restantes casos a remuneração será a prevista no ponto 1.2.2 ou seja 7 UR'S.

Remeter ao CG para apreciação.

7.

Procuradoria-Geral Distrital do Porto

DESPACHO Nº 4/2008

Assunto: Situação processual de arguidos não recorrentes. Trânsito em julgado da decisão

28

De acordo com instruções veiculadas pela Procuradoria-Geral da República, os Senhores Magistrados deverão adoptar os seguintes procedimentos sobre aquela matéria:

1. Deve ter-se como transitada em julgado a decisão relativa a arguido(a) condenado(a) não recorrente, nos termos em que se vem firmando a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça;
2. Em consonância, considera-se que nada obsta a que os Senhores Magistrados do Ministério Público promovam nesse sentido, com a subsequente efectivação de todos os procedimentos de liquidação das penas e das comunicações legalmente previstas, de acordo com o disposto nos artigos 469º, 470º e 477º, nº 1 a 4, do Código de Processo Penal.

Dê conhecimento.

Porto, 23.01.2008

O Procurador-Geral Distrital
(Alberto Pinto Nogueira)

CAPÍTULO III JURISPRUDÊNCIA

1.

DESPEASAS

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
26-09-1996**

Sumário

I - O defensor oficioso não pode arrolar como "despesas" actos de puro patrocínio judiciário (v.g. requerimentos, contestação, estudo do processo para julgamento), os quais são remunerados, mediante honorários.

II - Quando a lei fala naquelas, quer referir-se a dinheiro gasto em actos materiais directamente relacionados com o dito patrocínio.

2.

NOMEAÇÃO DE PATRONO

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

**Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa
30-11-2011**

Sumário

I - O art. 381º do CT/2003 estabelece um prazo especial para a prescrição dos créditos resultantes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação, sendo certo que a prescrição não corre enquanto vigorar a relação laboral.

II - O que importa (para o início da contagem) é o momento da ruptura da relação de dependência, não o momento da cessação efectiva do vínculo jurídico, a qual, em virtude de decisão judicial que (por exemplo) declare ilícito o despedimento, pode até ser juridicamente neutralizada.

III - Resulta dos autos que em 11 de Maio de 2009 foi formulado um pedido de protecção jurídica. Assim, de acordo com o art. 33º, nº 4 da lei nº 34/2004 considera-se que a presente acção foi intentada em 11 de Maio de 2009 e não na data em que foi apresentada a petição inicial, ao contrário do que estabelece o nº 1º do artigo 267º do CPC.

29

3.

ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA (NÃO) INCIDENTE

**Acórdão Tribunal Relação de Guimarães
12-10-2010**

Sumário

I - A requerida providência de atribuição da casa de morada de família, mediante o seu arrendamento ao ex-cônjuge requerente, está prevista e regulada no artigo 1413º do CPC, inserindo-se este artigo no capítulo dos processos de jurisdição voluntária, nos quais, por força do disposto na segunda parte do nº 2 do artigo 1409º do CPC, só são admitidas as provas que o juiz considere necessárias, sendo, também, este o regime geral de admissibilidade do meio de prova por inspecção judicial. O juiz tem assim um poder discricionário vinculado pelo fim da utilidade

da inspeção judicial para a decisão da causa, não assistindo, pois, ao Agravante o direito processual à produção daquele meio de prova sem o controlo judicial prévio da sua utilidade para a decisão da causa.

II - A providência de atribuição da casa de morada de família está prevista e regulada no artigo 1413º do CPC, e, embora deva correr por apenso à acção de divórcio litigioso, pendente ou finda, é um processo ou acção especial diverso do processo ou acção especial de divórcio, com tramitação própria, não constituindo, pois, um incidente da acção de divórcio. Motivos por que a oposição a ela deduzida, que o nº 3 do artigo 1413º do CPC também apelida de contestação, segue a regra geral, vertida no nº 2 do artigo 229º e no nº 1 do artigo 492º do CPC, de que a sua notificação à contra-parte incumbe, oficiosamente, à secretaria do tribunal.

4.

PRAZO- NOMEAÇÃO DE PATRONO

NOTIFICAÇÃO

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

08-06-2010

Sumário

I- O disposto no art.º 24º n.º5 al. a) LAJ deve ser interpretado por forma declarativa - restritiva, no seguinte sentido - o prazo interrompido pelo pedido de concessão do benefício do Apoio Judiciário inicia-se a partir da notificação ao patrono nomeado da sua designação, desde que se haja cumprido integralmente o disposto no art.º 31º n.º1 LAJ, com notificação ao requerente da pessoa do patrono nomeado. II- Esta interpretação, que é feita por apelo à teleologia do preceito, já que não pode nem deve competir ao patrono nomeado o ónus de qualquer notificação ao seu representado, tem igualmente a seu favor o elemento histórico, pois que, na economia da Lei nº 387-B/87, art.º 33º, a decisão de nomeação de patrono devia ser notificada a este e ao interessado, "com menção expressa, quanto a este, do nome e escritório do patrono, bem como do dever de lhe dar colaboração".

30

5.

PATROCÍNIO OFICIOSO

SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

31/01/2007

Sumário

I- O patrono nomeado oficiosamente pode substabelecer, com reserva, para diligência determinada, indicando logo o seu substituto ou pedindo, à Ordem dos Advogados, que proceda à nomeação de substituto. II- O substabelecimento sem reserva implica a exclusão do mandatário anterior. III- Assim, é ilegal e ineficaz o substabelecimento sem reserva outorgado por advogado que fora nomeado, a parte, oficiosamente. IV- Se esse advogado subscreveu alegações de recurso para a Relação, tem-se a parte como representada irregularmente, devendo o relator mandar notificá-la pessoalmente para, dentro do prazo que lhe fixar, juntar procuração a favor desse advogado e ratificar o processado por ele praticado ou sujeitar-se à deserção do recurso, por impossibilidade de consideração das alegações em causa.

6.

**HONORÁRIOS
DEFESA DE MAIS DO QUE UM ARGUIDO
Acórdão Do Tribunal da Relação de Lisboa
07-12-06**

Sumário

I- Em processo penal, a fixação de honorários ao defensor oficioso obedece imperativamente ao critério estabelecido na Portaria nº 1386/2004, de 10/11, não dependendo do número de arguidos efectivamente representados pelo defensor, mas do tipo de processo em que intervém.

II- Consequentemente, a defesa de mais do que um arguido não determina a fixação de honorários por cada um deles.

7.

**SUBSTITUIÇÃO DE DEFENSOR
Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães
11-09-2006**

Sumário

Tendo o defensor oficioso sido correctamente nomeado, não pode o arguido requerer a sua substituição por um outro, que indica, invocando apenas que este outro é seu conhecido de longa data, tem com ele uma relação de confiança e o acompanhou noutros processos, razões estas que não integram o conceito "justa causa" previsto no art. 66º, nº3, do CPP.

31

8.

**DESPESAS DE DESLOCAÇÃO
Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães
06-11-2005**

Sumário

I - O acesso ao Direito e aos Tribunais está garantido no art. 20º da Constituição da República: "A todos é assegurado o acesso ao Direito e aos Tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos, não podendo a Justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos."

II - A aceitação, por parte de advogado, com escritório fora da comarca em que as funções cometidas a título de patrocínio ocorrerão, como escolhido pelo impetrante - quando lhe é deferido obter escusa ou fazer-se substituir por outro que a OA indique, dentre os sedeados nessa área - implica e faz presumir a renúncia do escolhido a ser reembolsado das despesas de transporte correspondentes à área da circunscrição onde ele tem escritório.

III - A não se entender assim, estar-se-á a fomentar, a pretexto de beneficiar o requerente do apoio - único responsável, por regra, pelo pagamento dos serviços que lhe aproveitam - a excessiva transferência de encargos para os Cofres, com as implicações ao nível do desperdício e do malbaratamento dos consabidamente escassos meios orçamentais da comunidade.

9.

**EXTENSÃO DO APOIO JUDICIÁRIO
LIBERDADE CONDICIONAL**

**Acórdão Tribunal da Relação do Porto
11-01-2012**

Sumário

I - A nomeação de defensor oficioso ao arguido no processo da condenação não se estende ao processo para concessão da liberdade condicional.

II - Não é obrigatória a nomeação de defensor ao recluso para o acto da sua audição prevista no art. 147º, nº 2, do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

10.

**PEDIDO DE APOIO JUDICIÁRIO
PROCESSO PENAL
PRAZO**

**Acórdão do Tribunal da Relação Guimarães
10-03-2011**

Sumário

I - Em processo penal, o pedido de apoio judiciário pode ser requerido até ao termo do prazo de recurso da decisão em primeira instância.

II - Se deferido, o apoio judiciário requerido antes do trânsito em julgado da sentença condenatória da qual não foi interposto recurso abrange as custas de todo o processo e não apenas as devidas após o requerimento.

11.

**APOIO JUDICIÁRIO
ININVOCABILIDADE NOUTROS PROCESSOS
Acórdão do Tribunal da Relação do Porto
10-12-2009**

Sumário

I - O benefício de apoio judiciário é sempre concedido tendo em vista uma determinada causa (a propor ou já pendente) e não para a satisfação de um determinado direito ou pretensão do requerente, independentemente do número e tipo de processos e procedimentos que a satisfação daquele direito ou pretensão possa envolver.

II - O benefício de apoio judiciário apenas é extensível a outros processos nas situações previstas no art. 18º, nº/s 4 a 7 da Lei nº 34/04, de 29.07, pelo que, fora das situações aí previstas, uma decisão que concede tal benefício apenas pode ser invocada numa única causa cujo objecto se enquadre no fim para o qual o apoio judiciário foi requerido e concedido, aí produzindo e esgotando os seus efeitos e não mais podendo ser invocada para produzir efeitos no âmbito de qualquer outra acção.

III - Ainda que o benefício de apoio judiciário seja requerido e concedido para a propositura de acção destinada a obter de alguém uma determinada indemnização, tal decisão apenas poderá produzir efeitos na primeira acção que for interposta com aquela finalidade e no âmbito da qual aquela decisão foi invocada, não produzindo qualquer efeito no âmbito de outras acções que, com idêntica ou semelhante finalidade, venham a ser interpostas.

IV - A necessidade de propositura de diversas acções - ainda que relacionadas com os mesmos factos - implica sempre (fora das situações previstas no citado art. 18º)

a necessidade de requerer o benefício de apoio judiciário para cada uma das acções a interpor.

12.

PROMOÇÃO E PROTECÇÃO ENCERRAMENTO DO PROCESSO Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa 08-02-2007

Sumário

I - O processo judicial de promoção e protecção disciplinado pela Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo é um processo de jurisdição voluntária e não finda com a decisão que decreta a medida, antes contém em si, como fase normal e necessária, a fase de execução da medida que, como ressalta do n.º 5 do artigo 62º da referida lei, não constitui um processo autónomo.

II – Assim, o patrocínio assegurado pelo defensor do menor deve ser perspectivado para todo o processo, não podendo o patrono considerar findo o patrocínio com a prolação da decisão aplicadora de uma medida.

13.

NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO Acórdão Tribunal Relação de Guimarães 22-06-2009

Sumário

I – A intervenção do defensor officioso nomeado para o acto da leitura da sentença cessa findo esse acto;

II – Não se considera notificada ao arguido a sentença lida na ausência deste, ainda que a seu pedido, e na ausência do seu defensor primitivo ou do seu mandatário;

III – A sentença lida nessas circunstâncias deve ser notificada ao arguido e ao seu defensor ou mandatário, iniciando-se o prazo para a interposição do recurso após a notificação efectuada em último lugar.

14.

INSTRUÇÃO FASE PROCESSUAL Acórdão do Tribunal da Relação de Évora 09-12-2008

Sumário

1. A taxa de justiça é condição de abertura da instrução, devendo ser autoliquidada e ser o documento comprovativo do respectivo pagamento junto ao processo com a apresentação do requerimento na secretaria – art.80º, n.º.1, do CCJ.

2. Apesar da instrução ter carácter facultativo não deixa de ser uma fase processual, não assumindo assim a natureza de incidente processual.

3. Nos termos do art. 522º n.º2 do CPP, o arguido preso não está isento do pagamento da taxa de justiça pela abertura da instrução, por si requerida.

4. A exigência de que o requerente da instrução pague a taxa legalmente fixada pela abertura da mesma, ainda que se encontre preso, não representa restrição

excessiva das suas garantias do acesso ao direito, que constitucionalmente lhe são conferidas.

15.

DESPESAS

CONTAGEM DE SESSÕES

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

19-07-2006

Sumário

Os defensores oficiosos são remunerados com uma quantia que compreende o montante fixado na lei, a título de honorários e, ainda, o montante das despesas realizadas, desde que devidamente comprovadas.

“A esse valor de 57URs, acresce o de 9URs, respeitante a três sessões, além das duas previstas, ou seja: no dia 17.2.2005, ocorreram duas sessões de audiência de julgamento, sendo a primeira da parte da manhã e a segunda da parte de tarde, configurando duas sessões, atento o teor da Nota 1: “considera-se haver lugar a nova sessão sempre que o acto ou diligência sejam interrompidos, excepto se tal interrupção ocorrer no mesmo período da manhã ou da tarde”.

Além destas duas sessões, existiu ainda uma terceira e última, no dia 7 de Março de 2005, para leitura do acórdão.”

“...a intervenção do tribunal na fixação dos honorários deve limitar-se à aplicação da tabela, não havendo já campo para ponderar o tempo gasto, o volume e a complexidade da intervenção, os actos e as diligências realizadas pelo defensor, ou outros factores, que foram tidos em conta no estabelecimento dos escalões tabelares...”

34

16.

RECURSO. CONTAGEM DE PRAZO.

CONTINUIDADE DOS PRAZOS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra

01-06-2011

Sumário:

Os processos por crime de violência doméstica têm natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos, impondo por isso a sua tramitação em período de férias judiciais, pelo que o prazo legal de recurso se conta continuamente, correndo mesmo durante as férias.

17.

NOMEAÇÃO DE PATRONO

PRAZO PARA INSTAURAR A ACÇÃO

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

24-01-2011

Sumário

I - A notificação de nomeação de patrono, porque advertido expressamente do início do prazo judicial, fixa o prazo para a oposição. Para efeitos de prazos judiciais, será esta a notificação a ter em conta.

II - O requerente notifica-se da decisão de nomeação e também com a advertência expressa mas apenas do nome e escritório do patrono e de que lhe deve dar

colaboração, sob pena de o apoio lhe ser retirado. Não deve ser usado e para efeitos de eventual dilação de prazo, na nomeação de patrono pela Ordem dos Advogados, o nº 2 do artigo 486º do CPC.

18.**TRÂNSITO EM JULGADO
ARGUIDOS NÃO RECORRENTES
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
07-07-2005****Sumário**

I. A medida coactiva de prisão preventiva extingue-se, entre outros casos, com o trânsito em julgado da sentença condenatória (art.º 214.º, n.º 1, al. e), do CPP), sendo que, como dispõe o artigo 677.º do Código de Processo Civil, aqui aplicável por força do art.º 4.º do CPP, a decisão se considera passada ou transitada em julgado, logo que não seja susceptível de recurso ordinário ou de reclamação nos termos dos artigos 668.º e 669.º;

II. Assim, para o requerente, a decisão condenatória transitou em julgado, pois dela não interpôs recurso ordinário nem deduziu qualquer reclamação.

III. Desde que o interessado não recorra da sentença, esta adquire a força de caso julgado parcial (em relação a ele), sem prejuízo de se vir a verificar uma condição resolutiva por procedência de recurso interposto por participante e, ainda aí, sem violação da proibição de reformatio in pejus (cf. art.º 409.º do CPP).

IV. O requerente está, assim, em cumprimento de pena e não em prisão preventiva.

35

19.**NOMEAÇÃO DE PATRONO
INTERRUPÇÃO DO PRAZO
OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
Acórdão do Tribunal da Relação do Porto
17-11-2009****Sumário**

I - Formulado pedido de nomeação de patrono, interrompe-se o prazo em curso para deduzir oposição à execução, começando a correr novo prazo a partir da data da notificação ao requerente do indeferimento desse pedido (artigo 24.º, n.º 5, alínea b) da Lei n.º 34/04, de 29 de Julho).

II - Mas para obter esse efeito interruptivo não poderá o interessado deixar de juntar à execução documento comprovativo daquele pedido, só então o prazo se interrompendo (idem, no seu artigo 24.º, n.º 4, in fine).

20.**NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO
RECURSO PENAL
TRÂNSITO EM JULGADO
Acórdão do Tribunal da Relação do Porto
12-05-2010****Sumário**

I- O arguido que, presente na audiência de julgamento, injustificadamente não compareceu à leitura da sentença, considera-se notificado com a leitura desta perante o defensor nomeado ou constituído.

II- Posto que, em caso de comparticipação, do recurso interposto por um dos arguidos possa advir proveito para o não recorrente, a possibilidade de modificação ou até de anulação da decisão condenatória não obsta a que se entenda que esta transitou em julgado em relação ao não recorrente e que seja exequível desde o respectivo trânsito.

21.

DISPENSA

ESCUSA

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa

13-12-2006

Sumário

I - A dispensa do patrocínio do defensor do arguido (artigos 66º e 67º do Código de Processo Penal e artigo 42º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho) e a escusa do patrono nomeado ao assistente (artigos 44º, n.º 2, e 34º deste último diploma) têm efeitos distintos e regimes diferentes.

II - A competência para a decisão quanto à dispensa do patrocínio pertence ao tribunal, não tendo a apresentação do requerimento efeito interruptivo ou suspensivo de qualquer prazo que se encontre em curso.

III - O patrono nomeado ao assistente pode pedir escusa mediante requerimento dirigido ao presidente do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados.

IV - A junção aos autos de documento comprovativo da entrega do pedido de escusa interrompe o prazo que estiver em curso (n.º 2 do artigo 34º), o qual só se reinicia com a notificação ao novo patrono nomeado da sua designação ou com a notificação do indeferimento do pedido (artigos 34º, n.º 2, e 24º, n.º 5, desse diploma).

36

22.

LEITURA DA SENTENÇA

ARGUIDO AUSENTE

TRÂNSITO EM JULGADO

NOTIFICAÇÃO

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

27-07-2006

Sumário

I - Não existe qualquer ilegalidade na prisão do arguido, se a mesma foi ordenada pelo tribunal da condenação; se não se mantém para além do prazo fixado na sentença condenatória e se está fundada na prática de factos constitutivos de crime punível com pena de prisão (art. 222.º, n.º 2, do CPP). II - A circunstância do arguido, notificado para o efeito, não ter assistido à leitura da sentença em nada releva, pois esteve presente nas sessões da audiência de julgamento, a decisão foi notificada ao seu defensor e não foi interposto recurso (art.ºs. 332.º, n.ºs 4 e 5, e 373.º, n.º 3, do CPP).

23.

CÚMULO JURÍDICO
JULGAMENTO
TRIBUNAL COMPETENTE
TRÂNSITO EM JULGADO
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
06-01-2010

Sumário

I - A efectivação da operação de cúmulo jurídico traduz-se efectivamente na realização de um «novo julgamento», com todas as inerentes implicações jurídicas.

II - Quando o legislador – art. 472.º, n.º 2, do CPP – impõe a tarefa desse novo julgamento ao foro da “última condenação”, tem em mente implicar nele o tribunal que, justamente por ser o último a intervir em tempo e na cadeia das condenações, dispõe dos elementos de ponderação mais completos e actualizados, nomeadamente, quanto aos factos (e nestes não pode ser esquecido o papel que tem para a determinação da medida da pena, por exemplo, a conduta posterior – art. 71.º, n.º 2, al. e), do CP) e que, portanto, a todas as luzes, é o que está em melhor plano para colher a visão que se quer de panorâmica completa e actual do trajecto de vida do arguido, circunstância que, manifestamente, arreda qualquer interpretação restritiva daquela disposição processual.

III - O trânsito em julgado da condenação é um evento neutro para efeitos da aferição da competência do tribunal para a realização do cúmulo jurídico de penas, até porque, ao invés do julgamento e/ou condenação, é um acontecimento jurídico aleatório e imprevisível.

37

24.

PENA DE PRISÃO
REVOGAÇÃO
AUDIÇÃO DO ARGUIDO
Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães
19-11-2012

Sumário

1. Do disposto nos artigos 50.º, n.ºs 2 e 3, 51.º, n.º 4, 52.º, n.º 4, e 53.º, n.º 2, todos do CP, e 595.º, n.º 2, do CPC, bem como do princípio do contraditório, decorre que no incidente de revogação da suspensão da pena de prisão o Tribunal deve sempre ouvir o Arguido.

2. Tal audição deve ser presencial sempre que durante a suspensão da execução da pena tenha havido intervenção dos serviços de reinserção social, sendo desnecessária a audição presencial quando tal intervenção não tenha sucedido.

3. O cometimento de um crime no período de suspensão da execução da pena de prisão não determina automaticamente a revogação daquela.

ÍNDICE TEMÁTICO

A

Acção Executiva, 4, 6, 7, 18
Acções Especiais, 7
Agente de Execução, 18
Alçadas, 6
Âmbito do Apoio Judiciário, 17
Apensação de Processos, 5, 16
Apensos, 5, 7, 8, 9, 15, 16, 17, 21, 22, 26, 28, 30
Aplicação da Lei no Tempo, 19
Arquivamento, 7

C

Cancelamento da Protecção Jurídica, 5
Cessação de Funções, 5, 27
Constituição de Mandatário, 3, 4, 5, 8, 20, 22

- Com intervenção processual, 8
- Sem intervenção processual, 8
- Através de Requerimento, 8

D

Desapensação de Processos, 5, 16
Despesas, 13, 14, 19, 27, 29, 32

- Elegibilidade, 13
- Contabilização, 14
- Substituição de Patronos, 14
- Sucessão de Patronos, 5, 14

Dispensa, 9, 14, 15, 34

38

E

Escalas, 9, 10, 11, 12, 13, 28, 30, 31

- Ampliação da Nomeação, 9
- Nomeação para o Acto, 11, 12, 13, 30, 31
- Nomeação para o Processo, 11, 12, 13
- Nomeação *Ad Hoc*, 12
- Processamento, 11
- Substabelecimento, 10, 28
- Substituição, 13

Escusa, 9, 14, 15, 16, 34
Embargos, 26
Espécie Processual, 6, 7, 9, 23
Extensão do Apoio Judiciário, 15, 16, 30

- Apensos, 15
- Execuções, 15
- Inexistência de Extensão, 16
- Incompetência Relativa, 16
- Notificação Judicial Avulsa, 16

I

Incidentes, 7, 9, 27, 28, 32, 35
Incompetência Relativa, 16
Instrução (Processo Penal), 7, 9, 11, 23, 31, 32

Inviabilidade da Pretensão, 5

Inquérito, 7, 11, 23

L

Liquidação (Acção Executiva), 4, 6, 7

M

Momento do pedido dos Honorários, 3

- Acções Especiais (Não Contempladas na Tabela), 7
- Apensação de Processos, 5, 16
- Cancelamento da Protecção Jurídica, 5
- Cessação de funções, 5, 27
- Constituição de Mandatário, 3, 4, 5, 8, 20, 22
- Insolvência, 4
- Instrução, 7, 9, 11, 23, 31, 32
- Inviabilidade da pretensão, 5
- Resolução de litígios Segundo a Portaria, 6, 8

N

Nomeação Ad Hoc, 12

Notificação Judicial Avulsa, 16

O

Oposição (Acção Executiva), 4, 6, 7

P

Pedido de Indemnização Cível, 7, 24, 25

Prazos

- Interrupção, 15, 27, 33

R

Recursos, 8, 17, 20

Resolução de Litígios Segundo a Portaria, 6, 8

Resolução Extrajudicial de Litígios, 14

S

Sessões, 10, 11, 20, 32, 34

Substabelecimento, 10, 28

Sucessão de Patronos, 5, 14

T

Trânsito em Julgado

- Acção Executiva, 4, 6, 7
- Arguidos Não Recorrentes, 4, 26, 33, 34
- Impossibilidade de Notificação do Arguido, 4, 34
- Processo Cível e Laboral, 3
- Processo de Insolvência, 4
- Processo Penal, 4
- Processos Urgentes, 4
- Renúncia do Prazo de Recurso, 3
- Suspensão Provisória do Processo, 4, 7

V

Vicissitudes, 5